



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

ATA DA 179ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 2023

Em 29 de junho de 2023, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Participaram os seguintes membros titulares e suplentes: o presidente suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, representante da SEMAD. Representantes do poder público: Ariel Chaves Santana Miranda, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Hélio César Rodrigues Resende, da Secretaria de Estado de Governo (Segov); Flávia Mourão Parreira do Amaral, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG); Felipe Dutra de Resende, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (Seinfra); Cristiano Ferreira de Oliveira, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG); João Augusto de Pádua Cardoso, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG); Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); Licínio Eustáquio Mol Xavier, da Associação Mineira de Municípios (AMM); Lucas Marques Trindade, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). Representantes da sociedade civil: Ana Paula Bicalho de Mello, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); Adriel Andrade Palhares, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João Carlos de Melo, do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Adriano Nascimento Manetta, da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); Esterlino Luciano Campos Medrado, da Associação Comercial de Minas Gerais (ACMinas); Junio Magela Alexandre, da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta; Mariana Maia Ehrenberger, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais (Senar-AR/MG); locanan Pinheiro de Araújo Moreira, da Associação Brasileira dos Engenheiros Civis (Abenc/MG); Renato Ribeiro Ciminelli, da Sociedade Mineira de Engenheiros (SME). Assuntos em pauta. 1) ABERTURA. Verificado o quórum regimental, o presidente suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão declarou aberta a 179ª reunião da Câmara Normativa e Recursal. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Mais uma vez, boa tarde a todos. Eu quero me apresentar aos senhores e às senhoras. Meu nome é Yuri Trovão, sou diretor de Controle Processual na Supram Norte de Minas, servidor efetivo e suplente aqui do Dr. Leonardo Monteiro Rodrigues, que é o secretário adjunto. Então nós vamos trabalhar com os senhores. Creio que a maioria dos senhores e das senhoras eu já conheço, mas me coloco à disposição dos senhores não só aqui no momento da reunião, como fora das reuniões para qualquer esclarecimento em relação às nossas reuniões. Estou à disposição. Boas-vindas a todos os senhores e senhoras e que Deus abençoe as nossas reuniões.” **2) EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO.** Executado o Hino Nacional Brasileiro. **3) COMUNICADO DOS CONSELHEIROS.** Não houve manifestações. **4) COMUNICADO DA SECRETARIA EXECUTIVA.** Jeiza Fernanda Augusta de Almeida/SEMAD: “Boa tarde, senhor presidente. Boa tarde, senhores conselheiros. Aos conselheiros novos que estão presentes neste novo mandato, nós informamos que em toda última reunião do ano nós aprovamos a agenda de reuniões para o ano subsequente. Então nós estamos projetando para os conselheiros novos darem uma olhada a agenda, o calendário do ano de 2023. As reuniões da CNR ocorrem sempre às quintas-feiras, às 14h, na última semana cheia do mês, com exceção de dezembro, em que a reunião vai ocorrer na quarta-feira, pelo calendário natalino. Então aos senhores solicitamos que já coloquem na agenda as reuniões. E em dezembro de 2023 os senhores terão aqui pautado nesta reunião a agenda já, para votação, para o ano de 2024. A agenda está disponível no site da SEMAD, na aba ‘COPAM’, lado esquerdo inferior, ‘Agenda’. Os senhores conseguem verificar as agendas de todas as Unidades

Colegiadas. Lembrando que esta agenda que está sendo projetada é das reuniões ordinárias. Havendo reuniões extraordinárias, os senhores serão também convocados, observado o prazo regimental. Dúvida, nós estamos à disposição. Muito obrigada, senhor presidente.” **5) EXAME DA ATA DA 178ª REUNIÃO.** Aprovada por unanimidade a ata da 178ª reunião da Câmara Normativa e Recursal, realizada em 25 maio de 2023. Votos favoráveis: Seapa, Segov, Crea, PMMG, Seinfra, ALMG, AMM, MPMG, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI. Abstencões: MMA, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Senar e SME. Ausências: Sede, Amliz e Abenc. Justificativas de abstencões. Conselheiro Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca: “Eu vou me abster de votar porque não foi eu quem esteve presente na reunião da pauta em comento.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado: “Eu me abstenho de votar por não ter participado da reunião e ser a minha primeira reunião nesta Câmara.” Conselheiro Junio Magela Alexandre: “Eu me abstenho da votação uma vez que é a minha primeira reunião como conselheiro desta Câmara.” Conselheira Mariana Maia Ehrenberger: “Como a entidade não estava nessa composição, eu também me abstenho.” Conselheiro Renato Ribeiro Ciminelli: “Eu também me abstenho por começar agora no Conselho.” **6) DIÁLOGO DA COMISSÃO DE ÉTICA COM OS CONSELHEIROS. Apresentação: Comissão de Ética da SEMAD.** Foi apresentado à Câmara, por meio de vídeo institucional, o trabalho realizado pela Comissão de Ética da SEMAD, com sua composição, atribuições, objetivos, Código de Conduta Ética do Agente Público, e sobre a atuação e conduta dos conselheiros do COPAM na condição de agentes públicos. O conteúdo da exposição foi disponibilizado no site da SEMAD. Ana Carolina Andrino de Melo, presidente da Comissão de Ética, colocou a comissão à disposição dos conselheiros. **7) REGIMENTO INTERNO DO COPAM - DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 247, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022. Apresentação: SEMAD.** Jeiza Fernanda Augusta de Almeida, da SEMAD, fez apresentação sobre o Regimento Interno do COPAM, incluindo as competências das Unidades Colegiadas, funcionamento das reuniões e atribuições dos conselheiros, e colocou-se à disposição, bem como a Unidade dos Órgãos Colegiados, para esclarecimentos. O conteúdo da exposição foi disponibilizado no site da SEMAD. **8) PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA EXAME DE RECURSOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. 8.1) Samarco Mineração S/A. Beneficiamento de minério de ferro. Mariana/MG. PA/CAP nº 440.786/2016. AI nº 89.194/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves, representante do Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria; João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); e Adriel Andrade Palhares, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg).** Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Retornarmos ao início da nossa pauta, item 8.1, Samarco Mineração S/A. Nós temos o retorno de vista. Eu vou passar a palavra, como convidada, para a Maria Eduarda.” Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves/Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria: “Boa tarde a todos. Obrigada pela cessão da palavra. Nosso relato de vista foi assinado em conjunto pelo Ibram, Fiemg e Conselho da Micro e Pequena Empresa. Posto isso, eu vou deixar que o Adriel faça a apresentação do nosso relato. Obrigada.” Conselheiro Adriel Andrade Palhares: “Senhores conselheiros, presidente, eu vou fazer a apresentação então do relato de vista do item 8.1, da Samarco Mineração. Conforme se verifica nos autos do processo, trata-se de um Auto de Infração lavrado pela FEAM em face da Samarco em 2016, o qual alega que a empresa sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM ou suas entidades vinculadas, não apresentando projeto de alteamento da barragem do Fundão, que estava em andamento no momento do acidente. Nós apresentamos o relato com antecedência, acredito que todos tiveram acesso. Eu não vou passar todos os pontos, somente os principais, e fica disponíveis para discussão. Então, conforme foi lido, é um processo que está em fase recurso, já foi apresentado, inclusive, recurso pela empresa, na época, e a recorrente alega, em resumo, que o Auto de infração foi lavrado por servidor desprovido de atribuições específicas para tanto e que a Samarco apresentou, sim, o projeto de alteamento da barragem do Fundão à SEMAD na época, quando ela fez o recurso, dentro do prazo. Então não restou comprovado o ato doloso pela empresa que permitiria a imputação de tal alegação de sonegação das informações na forma que foi exposta no Auto de Infração. Um ponto que foi então colocado é da inexistência da atribuição específica por parte do servidor da FEAM para lavratura do auto. Conforme se extrai do próprio recurso administrativo que foi disponibilizado, a autoridade responsável pela lavratura do Auto de Infração não estava dotada de atribuições específicas para o exercício dessa atividade, e o próprio órgão ambiental afirma em seu Parecer Único 1/2016 – um documento que, inclusive, acompanha a peça recursal – que em 2011 houve uma série de alterações na estrutura orgânica e administrativa do poder público executivo do Estado de Minas Gerais, e a competência da fiscalização e controle desses atos passou a ser da SEMAD, por intermédio da Sucfis, cabendo à FEAM, ao IEF e ao IGAM apenas o apoio nesses atos. Então nós fizemos essa avaliação de que o Auto de Infração foi aplicado por servidor, na época, sem habilitação para tal. Então, com essas considerações, nós verificamos prudente retornar a questão à FEAM para que sejam promovidas as devidas diligências em busca de apurar essa questão. E com relação à arguição pelo enquadramento na conduta imputada pelo código da sonegação de dados foram solicitados, na época, ao autuado

os seguintes documentos: o projeto de alteamento da barragem de Fundão, o manual de operação e a carta de risco da estrutura, bem como o Plano de Ação Emergencial (PAE) e a análise do estudo de dam break. Então a empresa alega em suas razões recursais que apresentou esse projeto de alteamento da barragem de Fundão à SEMAD ainda em 2015, dentro do prazo recursal, e que não houve correspondência entre essa conduta e o tipo infracional que foi utilizado para embasar tal autuação, uma vez que a empresa não se furtou em momento algum de apresentar os dados e todas as informações que foram pedidas. Em se tratando de sonegação, é importante acrescentarmos um fato, que é preciso constar nos autos uma prova cabal sobre essa conduta e ainda a intenção do autuado, de que ele agiu, de fato, de má-fé, o que não se pode concluir mediante o material que foi colocado à disposição dos conselheiros para a consulta. Então ‘pelas razões acima expostas’ e diante da conduta que foi apontada à empresa, a questão da sonegação, nós pedimos, por gentileza, por retornar a questão para o órgão atuante a fim de apurar melhor os fatos e averiguar as informações que foram prestadas pelo recorrente. Então, como consideração final, o consenso entre todos os conselheiros que participaram da construção desse relato, nós entendemos que o processo deve ser baixado em diligência para que a FEAM revise este processo a fim de enfrentar as questões preliminares àquelas de mérito aqui apresentadas. É o parecer, presidente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação. Algum outro conselheiro que pediu vista quer fazer uso da palavra antes de eu passar para os demais? Conselheiro, como eu sempre digo, tanto aqui quanto na reunião da CMI, a qual presido, as solicitações de baixa em diligência ou retirada de ponto de pauta têm que ter uma pertinência. Qual pertinência é essa, embora os senhores já tenham o seu entendimento? Eu sempre questiono à equipe – no caso aqui, será a equipe do NAI da FEAM – se haverá alguma utilidade prática na baixa em diligência. Ou seja, vai retornar algo diferente do que está posto para os senhores analisarem e votarem neste momento? Se houver essa possibilidade ou se houver essa pertinência de trazer assuntos novos ou fatos novos ou mesmo um parecer diferente daquele que foi apresentado, nós baixamos em diligência sem problema algum. Se não houver, ou seja, se a equipe do NAI da FEAM falar ‘se baixar em diligência, o parecer vai ser o mesmo, as informações que nós vamos trazer são aquelas que existem no processo’, então eu não vejo utilidade para baixarmos em diligência. Lembrando aos senhores, a Dra. Jeiza vai passar para os senhores, a baixa em diligência, inversão de pontos de pauta, retirada do ponto de pauta é uma prerrogativa do presidente. Então cabe, nesse caso, a mim a aceitação da baixa em diligência. Mas antes de baixar em diligência, sem prejuízo de baixá-lo posteriormente, eu vou ouvir, inicialmente, a equipe – a Dra. Gláucia está aqui do meu lado –, sobre a pertinência. Se ela entender que é pertinente, baixa-se o processo em diligência. Se eu entender que não é pertinente, porque as informações estão todas constantes nos autos do processo e aquilo que foi disponibilizado para os senhores, eu manterei o processo em pauta.” Gláucia Dell Areti Ribeiro/FEAM: “Boa tarde a todos. Em relação aos questionamentos e aos posicionamentos apresentados, o parecer se mantém de mesma forma. Os pontos debatidos já estão esclarecidos no parecer.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok, Dra. Gláucia. Agradeço o auxílio. Então com essas considerações manterei o processo em pauta e em discussão. Nós temos um inscrito de forma independente. Sra. Maria Teresa.” Maria Teresa Silva/representante do empreendedor: “Agradeço, senhor presidente, senhores conselheiros, senhoras conselheiras. Eu peço licença para compartilhar a tela com os senhores só para ilustrar a minha fala. Apenas para que possamos relembrar o histórico deste processo, esse Auto de Infração foi lavrado em 2016 pela FEAM, mas, antes de ser lavrado, a empresa foi fiscalizada após o evento que envolveu a barragem de Fundão, conforme Auto de Fiscalização na tela dos senhores. O Auto de Fiscalização 38.963 foi lavrado em novembro de 2015, e na oportunidade dessa fiscalização, como já bem disse o Sr. Adriel, foram solicitados alguns documentos, dentre eles o projeto de alteamento da barragem de Fundão, que estava em andamento no momento do acidente; o manual de operação, a carta de risco, o Plano de Ação Emergencial e a análise de dam break. Após essa fiscalização, essa solicitação de documentos, houve a lavratura do Auto de Infração 89.194, que imputou à Samarco a infração descrita expressamente como ‘sonegar dados e informações solicitadas pelo COPAM e suas entidades vinculadas, não apresentando o projeto de alteamento da barragem Fundão, que estava em andamento no momento do acidente’. Os senhores podem verificar que o objeto que motivou essa lavratura teria sido então a não identificação da apresentação do projeto de alteamento da barragem de Fundão, motivo pelo qual teria sido lavrado e imputado à Samarco ato descrito como sonegar dados e informações solicitadas. Após a lavratura do Auto de Fiscalização, a Samarco providenciou, protocolou esses documentos solicitados, formalizando as entregas desses documentos tanto por meio eletrônico como por meio físico, como os senhores podem ver na tela. E após a lavratura do Auto de Infração essas evidências de protocolo foram juntadas, anexadas à defesa administrativa. Então foram feitos dois protocolos, e, especialmente no primeiro protocolo, feito uma semana após a lavratura do Auto de Fiscalização, houve então essa entrega dos documentos. E como os senhores podem ver mais abaixo – tem até uma seta com uma caixa em destaque – o projeto de alteamento, que é o objeto do Auto de Infração, foi entregue, foi encaminhado ao órgão ambiental por meio eletrônico, isso em razão do seu tamanho. Foi

entregue via CD-ROM. Então esses documentos, além de entregues fisicamente, foram também protocolados eletronicamente, e o projeto de alteamento, especificamente, encaminhado por meio eletrônico, conforme consta na evidência de protocolo, não só apresentada à época em que era devida, mas também conforme anexos da defesa administrativa deste processo. Mesmo com esses documentos tendo sido apresentados, tanto à época quanto na defesa, como nós vimos, esse Auto de Infração foi lavrado, o processo teve seu deslinde, e, mesmo após as evidências de protocolo juntadas na defesa, tivemos dois pareceres, duas manifestações do órgão ambiental – o Parecer Técnico Gerim nº 006/2018 e a análise da defesa, feita pelo NAI/FEAM –, conforme os senhores veem na tela. Em análise da defesa dessas evidências de protocolo, o Gerim e o NAI/FEAM não se manifestaram acerca do projeto de alteamento. Então, como já vimos, o projeto de alteamento havia sido objeto da lavratura desse Auto de Infração, a suposta ausência desse documento, mas, quando foi analisada a defesa administrativa, apontou-se como ausente do processo o documento ART do projeto de construção dos últimos alteamentos. Então, a despeito do que havia sido dito no Auto de Infração, aqui no parecer técnico do Gerim e na análise feita pelo NAI/FEAM, o motivo utilizado pelo órgão ambiental para manter esse Auto de Infração não foi a ausência do projeto de alteamento, mas sim a ausência do documento ART nas duas oportunidades. Então também abaixo, na análise da FEAM, diz-se ‘apresentado o dado solicitado pelo órgão ambiental’, qual seja, a Anotação de Responsabilidade Técnica dos últimos alteamentos’, utilizando-se essa ausência para manter o Auto de infração e a penalidade por ela aplicada. Então já vemos uma inconsistência no processo, que se inicia com a ausência do projeto de alteamento, justificando a imputação da conduta infracional, mas, posteriormente, quando da análise da defesa, a utilização de outro argumento, de outro fato, para manter, para justificar a manutenção desse Auto de Infração pelo órgão ambiental. Essa incongruência foi observada pelo próprio órgão, que à época se manifestou, a FEAM, por meio de seu analista ambiental, por meio de um despacho direcionado ao Núcleo de Gestão de Barragens, dizendo o seguinte: ‘Gentileza esclarecer se a empresa Samarco teria, de fato, apresentado ou não o projeto de alteamento’, já que isso não teria sido dito pelo NAI/FEAM ou pelo Gerim, que seria, de fato, então, o objeto específico da atuação, e não a ausência da ART. Em resposta do Nubar – reitero, esses dois documentos estão nos autos disponibilizados aos senhores –, o Nubar novamente ressalta que a ART, como parte integrante do projeto, deveria estar dentro da documentação apresentada, deveria ter sido apresentada pela Samarco e, portanto, a atuação deveria ser mantida. Então novamente verificamos o órgão ambiental se fundamentando na ausência da ART e não no projeto de alteamento para justificar a manutenção da atuação, revelando uma clara divergência entre a conduta imputada, expressamente descrita no Auto de Infração, e a conduta utilizada pelo órgão para manter o Auto de Infração e manter a penalidade por ele aplicada. Então, além dessa divergência, que é o nosso ponto fulcral do recurso administrativo apresentado, tem-se também o próprio não amoldamento do tipo infracional ao que de fato aconteceu. Isso porque em nenhum momento a Samarco se furtou ou omitiu, mentiu, que seria o significado de ‘sonegar dados e informações’, posto que apresentou a documentação solicitada, conforme as evidências de protocolo anexadas à defesa e presente nos autos, e também pelo fato de que essas informações não foram solicitadas pelo COPAM, como diz o tipo infracional imputado à Samarco, mas sim pela FEAM. Então não foi o COPAM, não foram suas entidades vinculadas que solicitaram essas informações. As informações não teriam sido sonegadas, não foram sonegadas, posto que foram apresentadas pela Samarco, devidamente, uma semana após a fiscalização. Essas evidências de protocolo têm o adesivo, o comprovante de que a documentação foi entregue. Há uma observação específica com relação à apresentação de projeto de alteamento, e ainda temos essa divergência entre a conduta imputada e a conduta pela qual se manteve a penalidade, gerando evidente prejuízo ao exercício do contraditório, posto que no primeiro momento a Samarco se posiciona, argui, em relação à ausência de projeto de alteamento e é surpreendida então com o deslinde do processo com relação à ausência de um outro documento que não aquele mencionado no Auto de Infração. Então diante disso a empresa pugna pelo cancelamento, se necessário for, pela baixa em diligência do processo, já submetido à avaliação do senhor presidente, mas pelo cancelamento do processo, para que se seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Agradeço a minha oportunidade de fala e informo que a Samarco também possui representantes do time técnico presentes na reunião para eventuais esclarecimentos. Obrigada.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação da Sra. Maria Teresa e retorno ao Conselho.”

Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Presidente, eu queria ver a percepção da equipe técnica antes de me posicionar e fazer outras questões.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “O senhor se refere à equipe técnica da empresa...”

Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Não. Eu digo da SEMAD, face ao que o interessado acabou de colocar.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Pois não, Dra. Gláucia.”

Gláucia Dell Areti Ribeiro/FEAM: “Em relação aos pontos levantados pelos conselheiros no relato de vista, eu vou destacar que foi alegada incompetência da fundação para lavratura do auto. É descabida essa alegação uma vez que a Lei Delegada 180/2011 não exclui a competência das entidades vinculadas, muito pelo contrário, ela compartilha com a SEMAD.

Nesse sentido, a fundação é competente para lavratura do auto. O auto foi muito bem lavrado e, por sinal, lavrado pelo Alder Marcelo de Souza, servidor devidamente credenciado para lavratura do auto. Não há que se falar em nenhum vício preliminar que traga nulidade para o Auto de Infração. Em relação ao que foi alegado pela representante da empresa, não procedem as alegações, uma vez que os próprios pareceres destacados... E aí eu vou fazer a leitura, peço licença para fazer a leitura de partes desses dois pareceres. O parecer Gerim 06/2018 traz: 'Não há quaisquer documentos relacionados ao alteamento de Fundão'. Em seguida, apresentados, em fase de recurso, documentos, a equipe jurídica novamente questiona a equipe técnica: 'Foram apresentados os documentos que foram constados como sonogados no Auto de Infração?' E a equipe responde no parecer técnico Nubar 18/2021: 'Não há documentos do projeto de alteamento. Foi apresentada apenas cópia da ART do profissional Joaquim Pimenta Ávila.' Não foi ponto de destaque a ART e sim a falta de alteamento, que foi comprovada pela equipe técnica, verificada pela equipe jurídica, em fase de defesa e em fase de recurso. Nesse sentido, eu peço a manifestação da equipe técnica da FEAM, do Afonso." Afonso Ribeiro/FEAM: "Boa tarde, senhores conselheiros. Agradeço a oportunidade pela fala, Dra. Gláucia. Em reporte a esse Auto de Fiscalização, esse Auto de Infração que está em debate, nós resgatamos o parecer elaborado pelo Núcleo de Gestão de Barragens e confrontando com as alegações da empresa. Não tem, senhor presidente, senhores conselheiros, qualquer evidência de que o projeto de alteamento fora apresentado. Essa é a posição que nós reforçamos e que nós colocamos nos pareceres já emitidos. Então, diante do retorno de vista dos conselheiros, diante das alegações da empresa, inclusive a última colocada, a equipe técnica, nós mantemos o posicionamento já exarado naquele parecer técnico. São essas as considerações, e permanecemos à disposição." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço a consideração do Sr. Afonso." Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: "Eu não tinha prestado muita atenção neste processo, no primeiro momento, mas, quando vamos vendo a discussão, causa espanto, assombro. Eu acho que, para começar isso, vale recordar um poema inicial, início de vida de Vinicius de Moraes, meio pouco poético, que se chama 'Carta aos Puros'. Ele começa falando 'Ó vós, homens sem sol, que vos dizeis os Puros. E em cujos olhos queima um lento fogo frio. Vós de nervos de nylon e de músculos duros. Capazes de não rir durante anos a fio.' E vai esculhambando. Mas em uma estrofe em particular ele coloca 'Ó vós que pensais que o credor tem todos os direitos e o devedor tem todos os deveres'. O que eu estou enxergando disso aqui, senhor presidente? A Samarco errou grosseiramente quando deixou a barragem cair e nesse momento se tornou devedora da sociedade mineira. Sem dúvida. Mas devedora na medida correta e daquilo que ela deve, daquilo que decorre do problema que ela criou. Isso quer dizer que não é aberto o campo para penalizar incondicionalmente, geralmente, do jeito que bem entender quem quiser, de uma maneira autoritária. Porque, primeiro, está bom, colocam que a questão da competência está naquele 'samba do crioulo doido', que qualquer um faz o que quiser, tem competência para atuar, para cobrar autuação e tal. O que isso dá de anulação no Judiciário é um espetáculo, os advogados que eu conheço agradecem muito. Porém, em um caso como este, de um servidor do órgão autárquico, o normal e o requisito é que haja um ato próprio colocando para ele essa competência e normalmente na forma de resolução. Esse ato existe? Eu não vi e acho que era prudente, inclusive, buscar a existência desse ato. E aí é questão que se anula sem dificuldade. Agora, o segundo ponto, que chega às raias do risível e do autoritário, é esse enquadramento que foi feito. Sonegar informação é uma questão de dolo, isso é parente do crime de informação falsa da Lei de Crimes Ambientais. Isso não é a secretaria pediu um documento, e eu não mandei o documento, isso também não é a secretaria pediu um documento, e eu não tinha o documento para mandar. Isso aí é uma informação sonogada dolosamente, naquela assim: me foi perguntado quais são os riscos do meu empreendimento; eu sei que tem um risco de estabilidade de barragem e falo de um monte de riscos, falo de risco de contaminação de água, falo de risco de, sei lá, desmatamento ilegal, falo de risco para saúde das pessoas que habitam no entorno de um reservatório e omito, expressamente, qualquer informação sobre estabilidade de barragem. Isso é sonegar uma informação que foi pedida. Pedi um documento em cinco dias e dizer que não recebi, isso não é sonegar informação. Ainda mais nesse contexto super esquisito, que o representante do empreendedor vem, apresenta vários protocolos em que se diz que está entregue. E, pior, porque esse documento em particular, o projeto de alteamento da barragem, a ART do Pimenta de Ávila, não apenas chegou para a secretaria, como chegou para os jornais, esse negócio ficou público, todo mundo tomou conhecimento de qual era o projeto de alteamento da barragem e de qual era o responsável técnico pela barragem e pelo alteamento. Além do que isso, provavelmente, constava em peças que a própria secretaria tinha dentro de uma questão de licenciamento. Então o que eu vejo é o seguinte, e é normal que isso aconteça: quando acontece um desastre dessa magnitude, todo mundo fica sem rumo, a empresa fica sem rumo, o órgão fica sem rumo, as autoridades ficam sem rumo. Todo mundo tenta fazer o melhor que pode, e nesse caso havia, sim, uma necessidade, por parte da secretaria, de dar resposta à sociedade e atuar preliminarmente a empresa para poder dizer que tem uma punição, antes até de saber do que se trata; e depois ajusta essa punição. Pode até não ser a

melhor conduta, mas concordo que ninguém está preparado para uma situação louca como aquela que foi essa ruptura dessa barragem. Agora, passado o calor, e identificadas as causas, identificadas as respostas que a sociedade pediu, ainda que ineficazes, na forma da Fundação Renova, nós temos que ajustar os excessos. E essa autuação é um excesso brutal, isso não existe, autuar por falta de apresentação de documento que foi apresentado uma centena de vezes, discutido, debatido, debatido em Assembleia Legislativa, debatido na imprensa, debatido dentro da Secretaria de Meio Ambiente. Se foi cumprido no prazo, isso pode ser discutido, só que isso não tem punição. Agora, que esses documentos foram apresentados, foram, uma centena de vezes. Disso eu não tenho a menor dúvida. E fica mais uma vez essa coisa doida, uma autuação de papéis, feita por papéis, que não tem foco nenhum no atendimento daquilo que é necessário e exigido. É extremamente confusa a maneira como está colocada essa questão, e o tipo do debate que se apresenta: a colocação 'ah, não consta nos autos que o documento foi apresentado'. Olha, a prova negativa é essencialmente impossível. E, dado que o interessado apresenta protocolo que contém os documentos, como que a secretaria vem dizer 'não, não apresentou'? Fora o fato público e notório especificamente em relação a esses documentos, fora o desenquadramento, que, ainda fosse o caso de não ter apresentado o documento, não é para isso que esse Código 109 serve. Isso é dolo. A empresa podia sim, sem nenhuma ressalva – e não deveria haver penalidade nesse caso –, dizer 'ó, está com o meu projetista, já pedi a ele, mas ainda não recebi o projeto para poder te enviar'. Cinco dias é um prazo extremamente exíguo. É uma coisa de maluco isso que estamos vendo aqui. Já vi que a FEAM, o foco é entender que a atuação está correta e pronto, 'deixei de saber'. Mas, muito importante, existe essa delegação específica dentro dessa bagunça do regramento antigo para o servidor que fez a atuação nesse caso?" Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Dra. Gláucia, quer se manifestar novamente?" Gláucia Dell 'Areti Ribeiro/FEAM: "O que foi levantado pela empresa é a competência da fundação para lavratura do auto, não o credenciamento do fiscal. Contudo, eu tenho aqui um documento e vou passar para a equipe para colocar o credenciamento do fiscal em questão. Só um minuto, por favor. Alder Marcelo de Souza, com o Masp, através desse ato, credenciado. O servidor é credenciado e tem diversos anos na área de barragem, com lavratura de Autos de Infração. Eu só vou destacar que a empresa não alegou sobre o credenciamento do fiscal quando credenciado, ela destacou a falta de competência da fundação como entidade vinculada para lavratura do auto. E, muito pelo contrário, como mencionado anterior, a Lei Delegada 180/2011 não retira o poder de fiscalização, muito pelo contrário, ela amplia, quando, juntamente com a SEMAD, todos têm a fiscalização compartilhada." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço à Dra. Gláucia. Com o Conselho. Se não houver nenhuma ponderação, eu vou levar para julgamento. Não havendo, coloco em julgamento o item 8.1, Samarco Mineração S/A." **Votação do processo**. Recurso indeferido por maioria, nos termos do Parecer Único. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Segov, Crea, Seinfra, PMMG, ALMG e MMA. Votos contrários ao Parecer Único: Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas e Senar. Abstencões: AMM, Zeladoria do Planeta, Abenc e SME. Ausências: Sede, MPMG e Amliz. Justificativas de abstencões e de votos contrários ao Parecer Único. Conselheiro Licínio Eustáquio Mol Xavier: "Eu vou me abster em função dos dois argumentos, ou seja, da Dra. Gláucia e do companheiro Manetta. Então eu me abstenho." Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello: "Eu voto contrário ao parecer, seguindo as fundamentações postas no parecer de vista apresentado." Conselheiro Adriel Andrade Palhares: "Voto contrário em função do relato de vista, que inicialmente sugeria a baixa em diligência. Como foi para votação, contrário." Conselheiro João Carlos de Melo: "Meu voto é contrário. Em função de todos os levantamentos processados, eu julgaria que seria mais conveniente fazer uma baixa em diligência em função da dicotomia que está se observando na própria apresentação dos dados." Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: "Superada, pelo menos para mim, a questão de competência de servidor, o voto é contrário, basicamente, porque o enquadramento não é correto e me parece que o fato também não é típico, os documentos foram apresentados." Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado: "Voto muito objetivamente. Se o Auto de Infração foi pela recusa da entrega de documentação e tem prova documental de que o documento foi entregue, voto contrário." Conselheiro Junio Magela Alexandre: "Eu voto por me abster a este caso uma vez que eu entendo que as questões que estão sendo colocadas não são suficientes para que eu possa decidir." Conselheira Mariana Maia Ehrenberger: "Eu voto contrário, de acordo com as razões do parecer de vista." Conselheiro Iocanan Pinheiro de Araújo Moreira: "A Abenc se abstém devido ao não direcionamento certo nem de um nem de outro dos entes envolvidos." Conselheiro Renato Ribeiro Ciminelli: "Se abstém por falta de informações suficientes para análise." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Então o recurso foi indeferido seguindo a manifestação do órgão da FEAM, do NAI da FEAM, por sete votos favoráveis à manifestação da FEAM, seis contrários, quatro abstencões e três ausências no momento da votação." **8.2) SAFM Mineração Ltda. Lavra a céu aberto com tratamento a úmido. Minério de ferro. Itabirito/MG. PA nº 18804/2009/007/2015. PA/CAP nº 763.712/2022. AI nº 197.058/2014. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves, representante do Conselho da Micro, Pequena e**

Média Indústria; João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); e Adriel Andrade Palhares, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg). Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Passamos para o item 8.2, SAFM Mineração Ltda. Foi analisado pelo NAI da FEAM, mas nós temos o retorno de vista.” Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves/Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria: “Presidente, obrigada. Este parecer também vai ser apresentado pelo Adriel. Nós fizemos em conjunto Ibram, Câmara do Mercado Imobiliário, Fiemg e Conselho da Micro e Pequena Empresa. Eu vou deixar que os nossos colegas apresentem. Obrigada.” Conselheiro João Carlos de Melo: “Senhor presidente, como a relatora já comentou, eu vou aguardar o pronunciamento do representante da Fiemg, como foi resolvido pelo grupo. Obrigado.” Conselheiro Adriel Andrade Palhares: “Obrigado, presidente. Boa tarde, novamente. Eu vou fazer então a apresentação do nosso relato de vista. É o item 8.2 e diz respeito à SAFM Mineração Ltda. Só uma contextualização breve, tendo em vista que já disponibilizamos a documentação, está disponível aqui para discussão. Foi lavrado em desfavor da empresa o Auto de Infração 197.058 por suposto ‘descumprimento de determinação e deliberação do COPAM pela não realização de auditoria técnica de segurança de barragem’ e também por ‘prestação de informações falsas’, conforme os códigos 116 e 121 do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Inconformada com a decisão, a empresa já apresentou o recurso administrativo, na época, e estamos aqui novamente para discutir e em segunda instância. Das razões recursais. Trata-se do processo de recurso apresentado pela empresa SAFM Mineração a respeito do Auto de Infração lido inicialmente, e a recorrente alega, em resumo, que: na vistoria realizada na data foi constatada a estabilidade das estruturas de barramento (Diques 1, 2 e 3), que promovem a retenção dos sedimentos das pilhas de produtos e rejeitos advindos da área de servidão mineral; e informações divergentes identificadas entre o BDA e o Relatório de Auditoria de Barragens, o que gerou, inclusive, a sanção, foram fruto de erro material cometido por consultoria contratada pelo interessado; trata-se de decisão lavrada por autoridade desprovida de competência; e também temos que citar a questão da prescrição intercorrente. Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta, conforme especificado no relato, apresentamos algumas considerações. Eu não vou ler na íntegra, vou passar só os principais pontos. Primeiro, a questão da nulidade da decisão proferida. Em decorrência da própria apresentação do recurso administrativo pela empresa, foi emitida uma análise por parte da FEAM, assinada pela analista ambiental Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, em 2023. Da análise consta a conclusão pela legalidade da decisão proferida nos autos, com base na Lei Estadual nº 7.772/1980. No entanto, o dispositivo não se aplica ao caso em concreto e sequer fundamenta na decisão emitida no auto em debate. Então dessa forma nós entendemos aplicável o que determina o Decreto Estadual 47.760/2019, onde contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente e, inclusive, a competência com relação a essas sanções. Então com essas considerações é notório que estamos diante de uma decisão emitida por autoridade incompetente para tanto, sendo imperioso apresentar as argumentações acima para a FEAM, a fim de dirimir questões eventualmente pendentes que possam evoluir para possível nulidade do ato. Temos também a aplicabilidade do instituto jurídico da prescrição intercorrente. Eu não vou entrar tanto aqui no assunto, já existe um entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vários entendimentos que reconhecem a aplicabilidade da prescrição intercorrente como fundamento na legislação federal. E o presente Auto de Infração ficou paralisado por mais de seis anos, contados a partir do protocolo da defesa, que foi em 5/12/2014, até a lavratura da decisão, em 18/5/2021. Portanto, não resta dúvida que a demora na análise desse processo é benéfica para a administração pública e cabe, sim, a aplicação da prescrição intercorrente. E com relação à estabilidade das estruturas e ao não enquadramento na conduta que foi imputada, a empresa alega em suas razões recursais que, em decorrência de circunstâncias alheias, houve um erro do preenchimento de documentos apresentados à FEAM, mas foram falhas cometidas pela empresa contratada, razão pela qual foram constatadas inconformidades entre o Banco de Declarações Ambientais (BDA) da FEAM e o relatório da auditoria. Em se tratando de prestação de informações falsas, é preciso constar dos autos uma prova cabal sobre a conduta e ainda a intenção do autuado. Novamente, tem que haver a análise da má-fé. E temos até algumas jurisprudências extraídas do TJMG, as quais colocamos, inclusive, no relato de vista, mas eu não vou ler na íntegra. Ao contrário do que se apresenta pelo órgão autuante, não se trata de prestação de informação falsa, mas sim de erro material, que sequer foi cometido pelo autuado. A empresa tem responsabilidade? Tem, sim, mas neste processo o erro foi da empresa contratada, e isso não tira o fato de que houve, sim, uma vistoria e uma constatação de que tinha estabilidade da estrutura. Em se tratando de suposto descumprimento da DN COPAM 62/2002, insta salientar que a estabilidade das estruturas foi constatada pelo próprio fiscal em vistoria. Além disso, avaliamos também a possibilidade de aplicação de uma atenuante sobre o valor base da multa, tendo em vista que não tivemos ali agravantes. Então a menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. O fato de ter tido esse erro na declaração não prejudicou, de fato, a estabilidade da estrutura, e isso não causou um dano material, risco para nenhuma área do

entorno, nem prejudicou a saúde e o meio ambiente. Portanto, ao nosso ver, como se trata de uma infração estritamente ligada à disponibilização de informações, sem qualquer dano existente em campo, é o caso da possibilidade de adequação a essa atenuante, que entendemos que deve ser aplicada. E para finalizar, diante de todo o exposto, nós somos favoráveis ao acolhimento do recurso administrativo a fim de determinar a nulidade da decisão, reconhecer a prescrição intercorrente da multa no Auto de Infração e também, não acolhidos os termos do presente relato, avaliar a possibilidade de aplicação da atenuante. É o parecer, presidente. Obrigado.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, conselheiro, pelo relato. Ainda com o Conselho. Temos um inscrito de forma independente para este processo. Sr. João Resende, o senhor tem 5 minutos, podendo ser prorrogados. Com a palavra.” João Resende/representante do empreendedor: “Obrigado, senhor presidente. Boa tarde a todos, boa tarde, senhoras conselheiras, senhores conselheiros. Eu gostaria de destacar dois pontos de maior relevância. O primeiro deles é que, conforme foi comprovado nos autos do processo, no âmbito da defesa administrativa e do recurso administrativo, a SAFM não deixou de realizar a auditoria. A primeira auditoria foi realizada no ano de 2010, e a segunda auditoria deveria ser realizada no período de três anos e foi realizada no ano de 2013 ainda. O resultado da auditoria atestou que a estrutura não oferecia risco nenhum de desabamento, enfim, de comprometimento da segurança da estrutura, ou seja, isso não implica absolutamente. Implica, na verdade, na inexistência de qualquer risco, não houve nenhum dano e sequer risco de dano, considerando que a estrutura esteve segura e foi atestado isso na auditoria. Além disso, houve pedido de prorrogação de prazo para realização da auditoria e apresentação dos documentos, do relatório de vistoria, enfim. E mesmo assim a auditoria foi feita ainda no ano de 2013, cumprindo com o prazo de três anos. Sobre a questão da informação falsa, como disse o conselheiro, da Fiemg, tratou-se única e exclusivamente de erro material. Esse erro material ainda foi cometido pela empresa contratada pela SAFM. Ou seja, para ser caracterizada a prestação de informação falsa, deve ser comprovada a intenção da empresa, o dolo da empresa, em prestar a informação falsa, o que não ocorreu. Ainda que tivesse ocorrido, a informação foi prestada pela empresa contratada e, na verdade, decorre de uma conversão referente a uma questão de altitude. Era um parâmetro, e foi utilizado um outro parâmetro, e houve uma divergência desse dado, única e exclusivamente de um dado. Então fica nítido que trata-se de erro material, e não houve, portanto, qualquer prestação de informação falsa por parte da empresa. Então é nesse sentido, senhor presidente e senhores conselheiros, que a SAFM vem requerer a anulação do Auto de Infração e consequente cancelamento da penalidade de multa no âmbito dele aplicada. Muito obrigado. Fico à disposição.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação, Dr. João. Retorno ao Conselho. Sem ponderações por parte do Conselho, eu passo a palavra para a Dra. Gláucia.” Gláucia Dell Areti Ribeiro/FEAM: “Na preliminar, eu vou destacar a questão da competência do presidente. Na verdade, não há que se falar aqui da fundamentação da Lei 7.772/80. Sim, o presidente, nos termos da lei, artigo 16-C, é competente para decisão de Autos de Infração da fundação. Contudo, neste caso, à época, o Renato, que é o presidente da FEAM, era fiscal, e foi ele quem lavrou o Auto de Infração. Nesse sentido, a competência prevista no Decreto 47.760/2019, no artigo 10, §1º: no impedimento do presidente, ele será substituído pelo diretor de Administração e Finanças. E assim foi feito nos autos deste processo. A decisão está correta, fundamentada, nesse sentido. Em relação ao mérito. Esse processo tem um destaque, porque, não só não houve a entrega, a alegação foi de gestão da empresa, alteração na gestão da empresa. Contudo, em relação a prestar informação falsa, foi inserida no BDA uma estabilidade de uma barragem que não estava estável. Então nesse sentido esse processo tem um destaque, porque foi inserido no BDA. E a alegação de empresa contratada, a empresa que contrata deve observar os dados e acompanhar o que está sendo colocado, e, caso tenha alguma pontuação, deve ser feita com a empresa contratada, ela não se exime da responsabilidade daquelas informações prestadas nos autos do processo. Nesse sentido, eu vou pedir, mais uma vez, à equipe técnica da FEAM para se manifestar. Contudo, em relação aos pontos jurídicos, nós sugerimos que os autos se mantenham como estão. E só mais um destaque: prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais, assim como orientação do Superior Tribunal de Justiça, julgado do Superior Tribunal de Justiça e orientação da Advocacia-Geral do Estado, não se aplica no Estado de Minas Gerais, por ausência de amparo legal, de regulamentação. Nesse sentido, o ponto de jurídico sugerimos que seja mantido. E vou passar a palavra para a equipe técnica da FEAM.” Afonso Ribeiro/FEAM: “Obrigado, Dra. Gláucia. Eu acho importante resgatar um pouco do que foi colocado no Auto de Fiscalização. É um Auto de Fiscalização lavrado no ano de 2014, pelo fiscal devidamente credenciado, como acostado aos autos. Esse resgate é importante para termos a dimensão e a clareza de que o que está sendo discutido é o motivo da autuação, a situação que o fiscal verificou em campo e em sistemas correlatos de gestão à época, incluindo o BDA, que foram os motivadores da autuação. A estrutura é classificada como classe 3, de acordo com a Deliberação Normativa 124/2008, vigente à época dos fatos. Nesse sentido, é de conhecimento dos técnicos que trabalham com a temática, essa auditoria deve ser realizada a cada três anos. Conforme muito bem exposto pelo Dr. João e também está nas peças da defesa, a auditoria foi realizada

em 2010 e, no ano de 2013, ela, no entanto, não atendeu ao prazo que é colocado pela norma. O prazo é de setembro, e ela foi concluída somente e apresentada em dezembro, o que foi então o motivo dessa atuação. Outro ponto que eu também faço destaque e reforço, mais uma vez, resgatando o que está colocado no Auto de Fiscalização, que é o suporte do Auto de Infração, tomo a liberdade aqui para fazer a leitura de uma transcrição do texto: 'Quanto à segurança hidráulica da estrutura, conclui-se que o sistema apresenta não conformidades, tornando-se necessária a implantação imediata de ações corretivas na operacionalização do reservatório e vertedouro.' Isso está muito bem registrado no Auto de Fiscalização e no parecer técnico lavrado pela FEAM nos atos subsequentes. Diante disso, a equipe técnica da FEAM também se manifesta pelo prosseguimento da forma que está do Auto de Infração. São essas considerações, senhor presidente. Eu permaneço à disposição dos conselheiros também." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Dra. Gláucia e Afonso, o conselheiro Adriel falou em relação a atenuante de menor gravidade dos fatos. Nós temos colocado até em apartado a votação, e eu gostaria que ou a Dra. Gláucia ou o Afonso falassem se entendem pertinente a atenuante ou não." Gláucia Dell 'Areti Ribeiro/FEAM: "Assim como colocamos no nosso parecer, nós somos contrários à aplicação da atenuante, uma vez que informações desse tipo prejudicam em muito a fiscalização do Estado, comprometem os dados, e não há que se falar em menor gravidade. Nesse sentido, nós sugerimos que não seja aplicada a atenuante." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, Dra. Gláucia. Retorno ao Conselho. Algum destaque por parte do Conselho?" Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: "Essas atuações de papéis, é engraçado que às vezes elas são falta de mandar o papel, outras vezes vira uma coisa mais estranha e minúscula ainda. Eu queria perguntar, senhor presidente, para o representante do empreendedor, se eu entendi a coisa direito. Não é nem do empreendedor, é do recorrente. Existe um laudo de estabilidade de barragem que diz que a barragem é estável. O laudo enviado para o Estado, junto com outro documento, que resume aspectos que constam do laudo. Nesse segundo documento, constou equivocadamente que a barragem não é estável. Mas o laudo diz que é estável. E aí, porque constou no documento que a barragem não é estável, foi aberto todo um processo de vistoriar e entender qual é o problema, e chegou-se à conclusão de que havia um erro no relatório resumido e que o laudo estava correto e que a barragem era estável. E mesmo assim quem declarou, enganadamente, que tinha uma barragem não estável, em amplo prejuízo próprio, está cometendo um ilícito por ter cometido esse engano. É essa a síntese dos fatos, é isso mesmo que está acontecendo ou eu entendi errado?" Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Dra. Gláucia ou Afonso, podem se manifestar, por favor." Gláucia Dell 'Areti Ribeiro/FEAM: "Os fatos, como descrito no próprio parecer, são que a empresa, responsável pelos dados lançados no BDA, lança que uma barragem está estável, sem estar, prestando assim informação falsa. São esses os fatos. E o que é alegado é que foi solicitada prorrogação, uma vez que estava tendo alteração de gestão, e que foi um erro material inserir no BDA a estabilidade da barragem, sendo que ela não estava estável. Não se trata de erro material." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Dr. João, o senhor quer complementar alguma coisa?" João Resende/representante do empreendedor: "Obrigado, senhor presidente. Só resgatando. Primeiro, obrigado, Sr. Manetta, pelas considerações. Eu faço um resgate com relação à fiscalização à época dos fatos. A FEAM trabalha com seu programa de fiscalização, e, conforme constava à época, provavelmente, a barragem tinha a sua necessidade de fiscalização, e essa foi feita. O que o auditor declara perante o sistema, perante, à época, o Banco de Declarações Ambientais, é a conclusão hoje: à época, ele não consegue inserir esse relatório no sistema, e, durante a fiscalização, foi verificado em campo, pelo fiscal. E aqui eu retomo a minha fala inicial de que é importante resgatar os termos do Auto de Fiscalização para entendermos esse processo. E durante essa fiscalização o fiscal diagnosticou essa situação conflitante com o que fora prestado no âmbito do BDA. E aí de onde se origina a infração. Obrigado, senhor presidente." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço ao Afonso, Dra. Gláucia. Pois não, Manetta." Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: "Senhor presidente, não pode ser só eu que percebo o quanto uma situação como essa desmoraliza, fragiliza e põe em condição de irrelevância o sistema de fiscalização e controle da Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Ok. O consultor errou em amplo prejuízo próprio e do cliente dele. Existe um mundo de controles rigorosos para as declarações prestadas à secretaria. Exatamente para os casos, o objetivo desses controles é que o sujeito não minta, omita ou suprima informações em benefício próprio, em detrimento do processo. O sujeito aqui se equivocou e levou um 'fumo'. Ele teve vistoria, teve que demonstrar in loco essa estabilidade dessa barragem e teve um mundo de problema que se tivesse dito 'é estável' nada disso aconteceria. Não satisfeito, na relação com a SEMAD, a conversa é curta e grossa: esteja sempre certo; do contrário, toma aqui uma multinha, porque nós precisamos arrecadar. Muito incorreto isso, senhor presidente, muito incorreto. A meu ver, é evidente, no caso, a única hipótese plausível é de erro material mesmo, porque ninguém em sã consciência comete um erro dessa natureza se não for por erro. Para tomar um prejuízo do tamanho que tomou? Receber uma fiscalização de estabilidade de barragem não é brincadeira para ninguém. E nisso, além de ter de demonstrar, por um erro tolo de auditor, que não havia a instabilidade, e ter demonstrado...

Porque isso também não é coisa que se altera em curto prazo. Se houvesse uma instabilidade, não dá para estabilizar correndo. Além disso, o cara ainda vai autuado porque errou o papel, que demonstrou que foi erro mesmo, e não há má-fé, não há malandragem, não há deliberação no equívoco. Está errado, esse fato não pode ser típico. Além de tudo, extremamente antigo, prescrito, e, claro, de uma outra época da secretaria, onde o foco era diferente do que acontece hoje. É grave, senhor presidente. Na minha percepção, fora a prescrição, que é transparente, não tem como penalizar sempre o erro, não pode ser essa postura impositiva, truculenta por parte da secretaria em todas as situações, em especial nessas situações que só têm papel. E neste caso, a questão da atenuante, não serve o discurso habitual da FEAM. Não serve. Não tem prejuízo nenhum. Aqui houve intensificação da fiscalização por causa do erro que o cidadão cometeu. E a conclusão é: não tinha nada errado, parabéns, o senhor fez uma fiscalização ficar mais eficiente. Cadê o dano, cadê o risco para as vidas, cadê o prejuízo ao processo? Não tem. Para mim, esse processo é caso de prescrição, é caso de inexistência de fato punível, nos termos dos nossos decretos de penalidades; e é caso de atenuantes, se os outros conselheiros entenderem diferente. Muito complicada essa situação. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Manetta. Ainda com o Conselho. Pois não, Adriel.” Conselheiro Adriel Andrade Palhares: “Senhor presidente, só reforçar a questão da atenuante. Ficou clara a questão da competência, explicada pela FEAM, da lavratura do auto. Mas, com relação à atenuante, reforçar um ponto até que o Adriano Manetta comentou, o prejuízo que ocorreu foi apenas um prejuízo burocrático para o órgão. E a atenuante de menor gravidade dos fatos é tendo em vista ‘o motivo e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos’, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30%. Então eu insisto em continuar avaliando a questão da atenuante juntamente com a prescrição intercorrente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu vou fazer da seguinte forma, conselheiro, como das outras vezes que nós já colocamos o processo aqui em votação. Eu vou colocar o processo em votação e, posteriormente, coloco a atenuante, como nós já fizemos aqui em outras vezes. Alguma outra ponderação dos conselheiros? Não havendo, então eu coloco em votação o item 8.2, SAFM Mineração Ltda. Neste momento, nós não estamos discutindo a atenuante de menor gravidade dos fatos, que eu vou colocar posteriormente. Lembrando que quem votar favorável está votando de acordo com o parecer do NAI da FEAM.”

Votação do processo. Recurso deferido por maioria, contrariando o Parecer Único, que opina pelo indeferimento. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Segov, Crea, Seinfra, PMMG, MMA e SME. Votos contrários ao Parecer Único: ALMG, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, Zeladoria do Planeta, ACMinas, Senar e Abenc. Ausências: Sede, AMM, MPMG e Amliz. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único. Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: “Eu vou acompanhar o voto de vista, voto contrário, em decorrência das argumentações trazidas pelo Dr. João Resende, pelo Adriel e pelo Manetta.” Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello: “Eu voto contrário ao parecer do órgão, acolhendo as razões do parecer de vista e diante da não aplicação da prescrição intercorrente, que tem sido um posicionamento frequente nosso.” Conselheiro Adriel Andrade Palhares: “Eu voto contrário em razão do que foi apresentado no parecer de vista e também no que foi discutido aqui posteriormente.” Conselheiro João Carlos de Melo: “Eu também voto contrário, mais uma vez ressaltando essas questões que foram bem apresentadas pelo conselheiro Adriano, onde o risco é papel, para ser bastante sintético nas declarações. É isso, o meu voto é contrário.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “O voto é contrário, senhor presidente, tanto por ser processo prescrito quanto no mérito, por ser uma autuação de papéis que não se sustenta. A informação é um erro material que ocasionou, inclusive, prejuízo ao declarante. Não é uma desinformação deliberada, que é o que seria autuável. E em razão de mal enquadramento mesmo. Então tanto por prescrição quanto no mérito.” Conselheiro Junio Magela Alexandre: “Eu voto contrário, acolhendo a tese da prescrição.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado: “Voto contrário em função dos argumentos que foram trazidos nos debates.” Conselheira Mariana Maia Ehrenberger: “Eu voto contrário e de acordo com as razões do parecer de vista também.” Conselheiro Iocanan Pinheiro de Araújo Moreira: “Voto contrário de acordo com o parecer de vista também.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então o recurso foi provido com nove votos contrários à manifestação da FEAM, sendo sete votos favoráveis à manifestação da FEAM e quatro ausências no momento da votação. Em relação a atenuante, por óbvio, se o recurso foi provido, eu não tenho que discutir aqui atenuante.”

8.3) Magnesita Refratário S/A. Barragem de rejeitos/resíduos. Uberaba/MG. PA/CAP nº 438.028/2016. AI nº 89.134/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves, representante do Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria; João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Adriel Andrade Palhares, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); e Adriano Nascimento Manetta, representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI). Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Item 8.3, Magnesita Refratário S/A. Também é processo com retorno de vista. Na sequência, Maria Eduarda. Pois não.” Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves/Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria: “Presidente, boa

tarde. Novamente, eu vou deixar que meus colegas apresentem, o Adriel e o Manetta. Esse relato de vista foi feito em conjunto entre Ibram, CMI, Fiemg e Conselho, e vou deixar que eles apresentem. Obrigada.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço. Na nossa sequência, João.” Conselheiro João Carlos de Melo: “Presidente, mais uma vez, como o parecer de vista é conjunto, o próprio grupo que definiu o parecer fez uma opção de apresentação pelo Dr. Adriel. Obrigado.” Conselheiro Adriel Andrade Palhares: “Boa tarde, senhor presidente. Em função de o parecer ser em conjunto, quem fará apresentação é o Adriano Nascimento Manetta, representando aqui a Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Manetta, pois não.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Esse processo da Magnesita é mais um desses processos que entram num rol que a gente já vem falando de questões de papel, de questões de competência confusa para decisão, é mais um prescrito antigo, seis anos parado. Nós vamos ver a origem dos fatos, são fatos de oito anos atrás. E que na síntese o que acontece aqui é o seguinte. Primeiro, estamos dentro daquela coisa absolutamente confusa de prazos de declarações que aconteceram bem no início dessas declarações, que uma hora é com dois anos, outra hora é com um ano, outra hora é com três anos. Vem uma DN em cima da outra, e ninguém na época soube direito quais eram os prazos e nem a própria Secretaria conseguiu ter certeza do que ela estava recebendo ou não estava. Na minha visão, em todos esses casos, era o caso de o órgão, de ofício, entender que houve uma bagunça de sistema e parar com essas autuações sobre declarações. Mas, independente de qualquer coisa, o empreendedor coloca que entregou a declaração. E, por tudo que nós entendemos, entregou. A discussão é se era dentro do prazo, fora do prazo, que é a confusão. Além disso, tem uma outra discussão velha, que é da competência: no impedimento do presidente da FEAM, quem é que vai fazer a análise do recurso. E, por mais que aleguem em algum ofício interno etc., ele não derroga competência de decreto. A coisa foi encaminhada para o diretor errado. Então, a meu ver, também há um erro de competência nesse caso, que tinha que ser deslocado para a autoridade correta fazer esse julgamento. E por fim, de novo, não tem acidente, não há um problema com a barragem. Há uma discussão sobre o prazo, confuso, de envio da declaração. Então novamente é o caso de atenuante, porque isso gera zero consequência para quem quer que seja no mundo real. Consequência aí existem apenas uma expectativa falsa de um dinheiro para o governo do Estado e um dissabor e um estresse desnecessário e vazio de significado para o interessado, que, sem nem saber direito qual é a data certa que ele tinha que fazer essa declaração, já vai tomando multa pela cabeça afora. De resto, é a mesma confusão que vemos nesses processos, a grande discussão sobre apresentou, não apresentou, deixou de apresentar. Mas que no fim das contas apresentado foi. A questão é só de prazo, e não dá para entender direito se foi, se não foi, se está, se não está. Fato é: quem produziu a bagunça? A SEMAD. A meu ver, o particular não pode ser punido por essa bagunça de prazos e essa confusão que a SEMAD gerou nesse momento inicial. Mas, enfim, é esse o relato. Então nesse sentido nós entendemos o Auto de Infração prescrito, a autuação insubsistente no mérito, porque as declarações, ao fim, foram apresentadas, por tudo que nós entendemos; e a necessidade de aplicar atenuante, se não for esse o entendimento do Conselho. Mas é isso. Obrigado, senhor presidente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Manetta. Retorno ao Conselho. Nós temos também um inscrito de forma independente para este processo. Dr. João, pois não. O senhor tem 5 minutos.” João Resende/representante do empreendedor: “Obrigado, senhor presidente. Senhores conselheiros, senhoras conselheiras, boa tarde, novamente. Esse Auto de Infração foi motivado em razão de a Magnesita ter supostamente descumprido as Deliberações Normativas do COPAM por não ter apresentado as DCEs e não ter realizado as auditorias na periodicidade para estruturas de classe 3. Acontece que a informação de que a estrutura é de classe 3 só consta do SIGBAR, que foi na verdade fruto de um erro material. Corroborando com esse entendimento, nós podemos verificar todos os dados relacionados às características da estrutura, e, inclusive, se for verificado in loco, vai ser confirmado que a estrutura não apresenta as características de classe 3, mas sim de classe 2. Ou seja, a estrutura nunca foi de classe 3. A Magnesita, tendo apresentado as DCEs e realizado as auditorias no prazo de dois em dois anos, como foi feito e comprovado nos autos, atendeu à periodicidade para estrutura de classe 2. E, além do que foi apresentado no âmbito do processo administrativo sancionador, a FEAM já vem se manifestando anteriormente, ao longo do processo de licenciamento ambiental, que a estrutura é de classe 2. Ou seja, uma vez a estrutura sendo de classe 2, a periodicidade correta é a de dois em dois anos, que foi cumprida pela Magnesita. Não bastassem todas as informações já constantes nos autos, recentemente, no dia 29/3/2013, a FEAM respondeu ao requerimento de descadastramento de dez estruturas da Magnesita, dentre elas, o tanque de decantação 2B. E nessa oportunidade a FEAM defere o pedido de descadastramento, fundamentando-se no fato de que a estrutura realmente não se enquadra nos termos da tese da PESB, da Política Estadual de Segurança de Barragens. E não somente isso, a FEAM corrobora, uma vez mais, com o fato de que a estrutura é de classe 2. Ou seja, em suma, o motivo que ensejou a lavratura do Auto de Infração 89.134/2015 nunca existiu. Então, ausente a razão para lavratura desse Auto de Infração, resta mais que clara a nulidade do processo administrativo vinculado ao Auto de Infração 89.134. E, em

razão da inexistência do motivo utilizado pela fundação para lavrar o Auto de Infração, a Magnesita requer a anulação do Auto de Infração e o conseqüente cancelamento da penalidade de multa dele decorrente. É isso, senhor presidente. Eu fico à disposição para sanar quaisquer dúvidas que subsistam. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação, Dr. João. Retorna ao Conselho. Não havendo outro destaque, passo a palavra à Dra. Gláucia ou ao Afonso. Pois não, Dra. Gláucia.” Gláucia Dell’Areti Ribeiro/FEAM: “Em relação à alegação do conselheiro Manetta quanto à competência, ela estar prevista em ofício, que seria uma manifestação da Procuradoria, não diz respeito a este caso. Neste caso aqui, como em um já debatido hoje, o Renato, hoje presidente da fundação e, à época, fiscal, lavrou o Auto de Infração. E, nesse sentido do impedimento do presidente, o diretor de Finanças vai decidir, nos termos do Decreto 47.760/2019, no seu artigo 10º, §1º. Aqui não se trata da decisão prevista na Lei 7.772, mas da questão do impedimento do presidente, caso de impedimento e substituição. Então, essa preliminar vencida, eu vou falar sobre a questão da entrega. A entrega não só não foi realizada pela Magnesita como ela não foi realizada nos anos de 2007, 08, 09, 10, 11, 13 e 15. Então aqui você percebe uma inércia, eles não foram entregues não só no ano de 2010, como quis colocar o representante; ela não foi entregue por diversos anos. E foi alegada a questão também da atenuante, que a atenuante seria mera infração de papel e tal. Muito pelo contrário, a questão da menor gravidade não se aplica, uma vez que se verificou que foi uma infração, além de natureza gravíssima, que traz grandes prejuízos para a administração e aos dados de inventário de resíduos sólidos em relação às barragens. É uma verificação de suma importância, bem amparada em um regramento legal. As outras atenuantes que foram solicitadas: letra e), colaboração do infrator com o órgão, uma vez que foram por vários anos, percebe claro que não houve, por sinal, a colaboração com o órgão ambiental. E foi solicitada também aplicação da atenuante da alínea i), existência de mata ciliares e nascentes preservadas. Não consta dos autos, houve só a solicitação, sem nenhum comprovante. Então, nesse sentido, as atenuantes nós sugerimos que não sejam aplicadas. E eu vou pedir à equipe técnica da FEAM para fazer a sua manifestação em relação às declarações.” Afonso Ribeiro/FEAM: “Obrigado, Dra. Gláucia, pela oportunidade. Eu vou resgatar, como no auto anterior. Este Auto de Infração foi lavrado ainda em 2015, por servidor competente para o ato, e, conforme consta dos documentos do processo, foram apresentadas as respectivas DCEs dos anos 2006, 2012 e 2014. A legislação vigente à época – nós temos três Deliberações Normativas específicas – traz, de forma a não pairar qualquer dúvida, estabelecendo três prazos para três classificações diferentes de barragem, sendo que a classe 1 deve apresentar esse documento para o órgão ambiental a cada um ano; a classe 2 a cada dois anos; e a classe 3 a cada três anos. Ou seja, não resta qualquer dúvida, qualquer questionamento com relação a esses prazos. E lembrando também que são prazos muito bem como quis o legislador mineiro já na década de 80. Ou seja, essas normas estão lastreadas na Lei Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, salvo engano – posso estar equivocado –, 7.772, que coloca como é feita, como que é empreendida a gestão sobre o meio ambiente e recursos hídricos no Estado. A própria infração lavrada decorre do descumprimento de um decreto que traz todas essas previsões. Ou seja, é importante fazer essa reflexão para novamente reafirmar – muito bem colocado pela Dra. Gláucia e também consta do parecer já lavrado, emitido pela FEAM – os anos ausentes dessas declarações: 2007, 2008, 2009, 10, 11, 13 e 15. E ainda que a estrutura estivesse devidamente cadastrada enquanto classe 2 estavam ausentes os anos de 2008 e de 2010. Nesse sentido, senhor presidente, senhores conselheiros, a equipe técnica mantém as considerações já colocadas e se manifesta pela manutenção do Auto de Infração. Obrigado, senhor presidente. Eu permaneço à disposição.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Afonso, agradeço, Dra. Gláucia. João, pois não.” Conselheiro João Carlos de Melo: “Obrigado, senhor presidente. Eu estava aguardando exatamente a evolução dessas discussões para fazer um ligeiro comentário daquilo que o próprio representante da empresa apresentou. O que me espantou, desde o princípio, foi a solicitação sobre tanque de decantação. Tanque de decantação não é barragem, tanque de decantação é outra coisa totalmente diferente. Ou seja, a origem de caracterização do empreendimento eu acho que não condiz com o que vem sendo discutido. É um tanque de decantação. Posteriormente, o que ocorreu? Como já foi bem citado. Eu tive acesso também a esse documento de 29 de março de 2003, já citado, onde a própria Magnesita faz uma solicitação de descaracterização desses tanques para considerar isso como tanque de decantação e não barragem. E houve esse pronunciamento. Inclusive, tem o documento aqui, está anexado ao processo, da coordenadora do Núcleo de Gestão de Barragens, fazendo a comunicação exatamente nesse sentido, deferindo a solicitação de descadastramento desses tanques como barragem. Só isso, senhor presidente. Eu acho que o próprio processo em si se dilui nisso, eu acho que não está em discussão mais nada sobre isso, exceto que haja um novo elemento sobre essa questão da descaracterização ou não desses tanques de decantação. Eu acho que me fiz entender. Eu procuro ser bem sucinto, mas acho que consegui me fazer entender dizendo que o que está se discutindo é uma situação de uma atividade, um empreendimento, um instrumento que foi lançado para ter determinados procedimentos ambientais. É lógico, é um tanque de decantação, e não uma barragem, como está sendo discutido, está sendo

levantado. E conseqüentemente as dimensões são totalmente diferentes. Basta ver a própria solicitação e a própria resposta de que essa descaracterização está devidamente descaracterizada, presidente. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, João. O Afonso, técnico da FEAM, quer se manifestar? Pois não, Afonso.” Afonso Ribeiro/FEAM: “Obrigado, senhor presidente. Dr. João, eu vou até te agradecer pelos comentários e resgatar. Eu acho que é importante fazer este esclarecimento. O instituto do descadastramento de barragem, de fato, existe, está previsto na legislação. E a FEAM, tendo manifestado recentemente com relação ao descadastramento da estrutura, é porque ela passou por processos que possibilitaram isso. Isso não isenta o cumprimento das obrigações vigentes à época de quando ela operava. Em outras palavras, por exemplo, uma barragem de montante: a barragem construída pelo método de alteamento a montante tem uma série de obrigações a cumprir, conforme estabelecido na lei. Hoje existe o processo de descaracterização dessas estruturas. Um dia elas deixaram de ser barragens construídas pelo método a montante. Ou seja, nesse dia que ela não mais existir enquanto barragem construída pelo método a montante, eu não posso dizer ou eu não posso afastar todos aqueles descumprimentos eventualmente acontecidos em função da operação daquela barragem. Então só reafirmando para os senhores, demais conselheiros e a todos os interessados, o instituto do descadastramento se operacionaliza, no entanto, não afasta, em qualquer hipótese, a infração cometida pela empresa em função da não apresentação dessas DCEs, conforme os prazos estabelecidos de forma clara, límpida, pelas Deliberações Normativas. Obrigado, senhor presidente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Pois não, João.” Conselheiro João Carlos de Melo: “Dr. Afonso, eu agradeço sensibilizado com todas as suas explicações e tudo mais sobre tudo isso, mas o que está caracterizado neste Auto de Infração é uma barragem classe 3. O que existe – foi devidamente documentado – sequer barragem não é, está determinado como tanque de decantação, que é classe 2. Nesse caso, julgo eu que haveria necessidade sim de reiniciar todo um processo, baixar esse processo em diligência, se for o caso – acho que talvez nem isso; talvez seria notadamente cancelamento –, porque toda avaliação feita foi em cima de uma barragem classe 3. E barragem de classe 3, como o senhor mesmo citou, de alteamento a montante. Ou seja, isso são tanques de decantação. E esses tanques de decantação têm um dique no entorno do tanque que caracteriza o próprio tamanho deles como um todo. Então eu acho que nesse caso não há essa nuance de ‘o empreendimento, foi feita uma avaliação equivocada’. Não é o caso, não existe barragem na área, são tanques de decantação. A própria norma define, e o senhor citou bem, no caso específico, o que vem se procedendo com a situação inerente. Mesmo barragem não só de montante, mas às vezes até algumas de linha de centro vêm sendo descaracterizadas também, exatamente de acordo com uma série de obras que vêm sendo feitas. Então a minha dúvida é muito mais a questão de objetividade. O processo inicial define como classe 3, e não o é. A minha dúvida é somente essa. Obrigado. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, João. Eu gostaria da manifestação do Afonso. Tida como barragem, ela foi alterada de alguma forma se transformando em tanque de decantação ou ela sempre foi tanque de decantação e, algum tempo atrás, por equívoco, por erro, ela foi caracterizada como barragem? O que foi no decorrer do tempo? O senhor explicou que há descaracterização, posteriormente, a barragem deixa de ser uma barragem a montante, ela pode ser finalizada. Mas a questão que foi posta pelo João e a seguinte talvez possam ser a dúvida dos demais conselheiros. Ela era realmente uma barragem ou era um tanque de decantação que, por equívoco, entendeu-se em algum momento que era uma barragem, mas era realmente um tanque de decantação?” Afonso Ribeiro/FEAM: “Obrigado, senhor presidente e Dr. João. Yuri, antes de responder especificamente o seu questionamento, o que pode também aclarar aos conselheiros, eu só vou reforçar, Dr. João, uma fala inicial. Quando eu trouxe o exemplo da barragem a montante foi mesmo para deixar bem claro. Em momento algum eu comparei essa estrutura objeto do questionamento de todo o processo enquanto uma barragem de montante. Barragem de montante foi um exemplo colocado para dizer que a estrutura passa por diversas fases e que, em qualquer fase que ela esteja, ela está sujeita às obrigações vigentes à época e que são aplicáveis àquela estrutura. Ok? Sr. Yuri, ela está cadastrada, foi cadastrada como barragem e assim está perante o BDA, conforme consta dos autos também.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Pois não, João.” Conselheiro João Carlos de Melo: “Senhor presidente, eu não queria ser renitente no assunto, mas vamos pegar o próprio processo, o que cita o processo. ‘A empresa Magnesita Refratário S/A foi autuada por não apresentar Declaração de Condição de Estabilidade referente ao tanque de decantação’. Nem cita barragem no próprio documento. A minha dúvida, ou seja, nem é dúvida, é uma certeza. Inclusive pelo tamanho que é apresentado nessa relação aqui, as dimensões e tudo mais, são tanques. A própria solicitação de licenciamento e tudo mais refere-se a tanque e não a barragem. Eu acho que, se for o caso, teria que iniciar outro processo específico para verificar o tanque, o que ocorre. Qual é o conceito? Os tanques, e não a barragem. Eu quero deixar isso bem claro. Pelo que consta na própria documentação, inclusive. É isso, senhor presidente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu agradeço, João. Ainda com o Conselho. Conselheiros, eu vou levar então o processo em votação. E se caso permaneça eu coloco a atenuante em seguida.” Votação do processo. Recurso deferido por maioria, contrariando

o Parecer Único, que opina pelo indeferimento. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Segov, Crea, Seinfra, PMMG, MMA e SME. Votos contrários: ALMG, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Senar e Abenc. Ausências: Sede, AMM, MPMG e Amliz. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único. Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: “Em consideração ao que foi dito e foi explanado pelo voto de vista e pelo Manetta, nosso voto é contrário por entender que esses autos já estão prescritos.” Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello: “Eu voto contrário ao parecer do órgão, em favor aos argumentos do parecer de vista, inclusive pela razão de estar prescrito esse auto.” Conselheiro Adriel Andrade Palhares: “Contrário, tendo em vista o relato de vista e tudo que foi discutido aqui posteriormente.” Conselheiro João Carlos de Melo: “Meu voto é contrário, senhor presidente, por tudo que tentamos expor, de uma forma bastante concisa, a caracterização não é barragem é simplesmente um tanque. E também em função de já estar prescrito todo esse processo, como a gente vem levantando há algum tempo atrás.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Voto contrário, senhor presidente, primeiro por estar prescrito e segundo, evoluindo no meu argumento do parecer de vista, acompanhando o João Carlos, se não é barragem, não está cadastrado dessa maneira, não cabe exigir declaração de conformidade de barragem. Então, no mérito também, contrário.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado: “Voto contrário. Em função dos debates que foram trazidos, principalmente agora por último, pelo Dr. João Carlos, não se trata de uma barragem. Então não há o que se discutir.” Conselheiro Junio Magela Alexandre: “Eu voto contrário acolhendo a tese de prescrição do Auto de Infração.” Conselheira Mariana Maia Ehrenberger: “Da mesma forma, eu voto contrário e de acordo com o parecer de vista.” Conselheiro Iocanan Pinheiro de Araújo Moreira: “Contrário, pela prescrição e pelos argumentos que o Dr. João Carlos nos ponderou.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então o recurso foi provido por nove votos contrários à manifestação da FEAM, sendo sete favoráveis à manifestação da FEAM e quatro ausências no momento da votação.” **8.4) Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. Incineração de resíduos. Lavras/MG. PA/CAP nº 452.219/2016. AI nº 96.153/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM.** Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Item 8.4, Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. Não houve destaque por parte dos senhores, mas eu vou passar a palavra à Dra. Gláucia só para ela explicar em relação à retirada do ponto. Porque ele foi retirado de pauta, está retornando agora. E logo depois nós colocamos em votamos.” Gláucia Dell 'Areti Ribeiro/FEAM: “Nós retiramos o processo para verificar, em fase de recurso. A autuada conseguiu comprovar a apresentação da declaração de gestão de resíduos de serviço de saúde à época da lavratura. Nesse sentido, nós sugerimos o deferimento do recurso.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então, senhores conselheiros, em relação ao item 8.4, a manifestação do órgão ambiental é pelo deferimento do recurso. Ok? Eu vou aproveitar o seguinte. Em relação aos itens 8.6, 8.7, 8.8 e 8.9, foram solicitações do Licínio. Ele até mandou uma mensagem no chat informando o seguinte: ele teve que se ausentar. E nenhum outro conselheiro e nós não temos inscritos para esse ponto. Ele coloca aqui: ‘Dr. Yuri, eu fui convocado agora pelo presidente da AMM para atender prefeitos dos municípios de Resplendor, Itueta e Nova Itueta. Relativo à restrição do uso de áreas indígenas. Quanto ao meu pedido de destaque dos municípios relatados na pauta, 8.6 a 8.9, devo salientar que comuniquei aos referidos municípios sobre a importância da presença de representantes jurídicos ao ato de defesa.’ Já esclareço que nós não temos inscritos para os referidos pontos. ‘Defesa: caso não se apresente, deixo meu voto sob abstenção.’ O voto não pode ser feito, realizado com antecedência, o voto somente pode ser computado no momento que eu coloco em votação, não há possibilidade alguma de se votar antecipadamente. Conselheiros, a Dra. Jeiza, no momento em que for falar sobre o Regimento Interno, vai deixar isso mais claro para os senhores. ‘Caso a reunião termine em tempo hábil, eu ainda retorno. Fico grato pela sua atenção.’ O Dr. Licínio retornou? Ele ainda não retornou. Ele teve que sair, pelo que colocou aqui. Manetta, pois não.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Senhor presidente, eu acho até que seria mais adequado o Licínio fazer o destaque e a discussão desses pontos de pauta, dado que o segmento é o que ele representa, das prefeituras municipais. Mas, já que ele não pôde estar, eu mesmo vou fazer esse destaque, até por ser fato velho...” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Manetta, se você for fazer destaque, então eu vou tirar do bloco. Deixa eu colocar o Pró-Ambiental Tecnologia. Ou o senhor vai fazer destaque dos três juntos e já colocamos em destaque?” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Pode pôr os quatro juntos, eu já vou propor que a discussão seja uma só para os quatro, que é a mesma coisa.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “O 8.4 eu vou colocar em votação então. Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. Lembrando que a manifestação do órgão ambiental, pelo NAI da FEAM, é pelo deferimento do recurso.” **Votação do processo.** Recurso deferido por unanimidade nos termos do Parecer Único. Votos favoráveis: Seapa, Segov, Crea, Seinfra, PMMG, ALMG, MMA, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Senar, Abenc e SME. Ausências: Sede, AMM, MPMG, Amliz e Zeladoria do Planeta. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então o recurso foi provido por 15 votos favoráveis à manifestação, à retificação, na realidade, pelo NAI da FEAM, e cinco ausências no momento da votação.” **8.5) Destilaria Vale do Paracatu. Agroenergia S/A. Barragem de rejeitos/resíduos. Paracatu/MG. PA/CAP nº 438.056/2016. AI nº 89.128/2015. Apresentação: Núcleo de Auto**

de Infração da FEAM. Processo retirado de pauta com pedido de vista da Fiemg e vista conjunta solicitada por Faemg, Senar, Ibram, Zeladoria do Planeta e CMI. Justificativas. Conselheiro Adriel Andrade Palhares: “Nós precisamos conhecer bem a fundo os fatos que foram apresentados e fazer uma avaliação e trazer um retorno sobre o que está sendo discutido.” Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello: “Vista para entender melhor alguns aspectos do processo.” Conselheira Mariana Maia Ehrenberger: “Nós acompanhamos o pedido da Faemg também para aprofundar na análise do processo.” Conselheiro João Carlos de Melo: “Eu também gostaria de pedir vista deste processo para uma avaliação mais profunda notadamente sobre a questão inerente ao que a licença diz respeito, que é barragem de rejeito.” Conselheiro Junio Magela Alexandre: “Eu também gostaria de pedir vista conjunta, com o intuito de aprofundar mais nas questões que estão sendo levantadas, tanto em relação às preliminares quanto ao mérito do recurso apresentado.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Eu também acompanho o pedido de vista. Parece ser mais um caso de pedido de estabilidade de barragem para uma situação que não é de barragem. Mas como só parece tem que aprofundar e ler o processo direito. Então por isso precisamos da vista neste caso.”

8.6) Prefeitura Municipal de Fronteira. Tratamento de Esgoto Sanitário. Fronteira/MG. PA/CAP nº 478.956/2017. AI nº 134.863/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Passamos para os itens 8.6, 8.7, 8.8 e 8.9. Como eu disse, tinha sido destaque do Licínio, o Licínio teve que se ausentar, mas nós temos as ponderações e colocações pelo Manetta. Pode fazer dos quatro processos em conjunto.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Senhor presidente, esses quatro processos são até um fato que se repete nesta Câmara, mas vai crescendo de gravidade, na minha percepção. Porque nós estamos tratando aqui, diferente de outras situações, que já tratamos de municípios maiores um tiquinho, como Felixlândia, acho que Divinópolis. Aqui são municípios de dimensão mínima que, para falar a verdade, eu nem sei onde ficam. E que estão tendo essa atuação dentro daquela coisa mais doida que tem, que um belo dia o COPAM decidiu que, contrariando o Marco Legal do Saneamento federal, ele inventar por conta própria o seu prazo, do COPAM, para que os municípios promovessem a universalização de serviço de saneamento. E fez isso em uma DN, bem esquisita. Não satisfeito, fez isso errado, porque chama ao licenciamento o sistema de tratamento dos municípios, e o município que não tem sistema de tratamento, em tese, não tem o que licenciar. Na atrocidade promovida pelo COPAM nos idos de 2005, 2006, era mais inteligente para o município ficar sem tratamento nenhum do que tentar construir uma ETE e um sistema de coleta. O ‘porém’ é o seguinte: é que nós estamos lidando com municípios, eu posso me arriscar a dizer que são hipossuficientes, que mal, mal dão conta de manter a própria estrutura funcionando. E aí vem essa coisa desleal da conduta da Copasa, que pega uns municípios como esse, assina uma gambiarra de um contrato concessão que não diz nada e permanece naquela história super mal contada: ‘Ah, o meu cronograma de investimentos ainda não contempla o seu sistema de esgotamento sanitário.’ Trinta anos de contrato de concessão, 40 anos. Sei lá se é o caso específico de cada um deles, mas um mundo de tempo de contrato de concessão e nenhuma concretização em matéria de saneamento nos municípios. E o que é mais engraçado, outro dia um conselheiro da minha entidade pediu vista, na CIF, de um processo da Copasa: está lá um TAC descumprido, lavra outro TAC descumprido, arquiva o licenciamento, depois desarquiva, aí consegue: ‘Agora está bom, pode licenciar.’ Eu queria saber, eu queria ver se um cidadão comum, um empreendedor normal consegue esse tratamento dos órgãos do Estado. E é a mesma coisa que vemos nesse processo e que causa indignação, que a despeito de a titularidade dessa questão de saneamento ser municipal e a despeito da ilegalidade da incompetência da SEMAD no tema dessa DN antiga, que gera essas atuações, quem detém a capacidade técnica e a competência de fazer o saneamento e não fez é a Copasa, não são os municípios. Município aqui é tão vítima quanto a sociedade desses municípios. E o que acontece é que fica essa coisa de brinquedo, onde tem uma DN ficcional, ilegal, inconstitucional, igualzinho àquela dos cemitérios, que mandou licenciar todos os cemitérios. Essa foi uma Resolução do Conama. Aí restou aos prefeitos municipais fazer como no livro de Ariano Suassuna e proibir os outros de morrer na cidade e chamar os mortos a se levantar, porque tinha que tirar de lá, estava poluindo. A nossa realidade é que as cidades não têm saneamento, não têm recurso para bancar o saneamento, e quem tem, ao invés de destinar esse recurso para investimento, destina para o seu acionista em bolsa de valores, que é a Copasa. E vem com esse cinismo de ‘ah, não está no meu cronograma de investimento.’ Então já é ruim quando um Auto de Infração como esse vem para um ente municipal capacitado, que tinha condição de cobrar da Copasa. Quando vem para esses que são pequenininhos, que eu não tenho nem ideia de onde é que eles ficam, e que não têm nem dinheiro, é mais grave. Isso aí vai ter um prefeito em apuros de graça. Inclusive, como são Autos de Infração prescritos, veja: está prescrito, foram lançados em 2017, lá atrás, mas os fatos que geraram a situação são de 20 anos atrás. Prefeito que não pôs o pé no pescoço da Copasa, e vamos lá que o prefeito não consegue pôr o pé no pescoço da Copasa, às vezes ele nem está vivo mais ou já nem é político mais ou já nem participa da vida do município. Qual é a efetividade nisso? Além de tudo, vem de uma maneira errada, porque o decreto previa: primeiro, se tem uma exigência genérica como essa, tem que notificar o infrator

para cumprir. E o código que é lançado é um código de reiteração do descumprimento, não teve notificação prévia nenhuma para esses processos. O pessoal já sai autuando, 'oh, não cumpriu, paga aí.' Não é correto, é meramente arrecadatório. De novo, desmoraliza o órgão ambiental, desmoraliza a política de saneamento, desmoraliza mais porque não tem nenhuma punição para a Copasa nisso aqui. Seria muito menos ruim que tivesse duas multas: uma para o município, outra para Copasa, no mínimo, reconhecendo a competência concorrente no desmazelo. Porque, no mínimo, competir para desmazelo a Copasa compete. Fala-se no campo de R\$ 20 bilhões, R\$ 30 bilhões para conseguir chegar a um afastamento razoável de esgoto no Estado, com tratamento precário. Isso é metade do lucro distribuído pela Copasa ao longo dos últimos 30 anos ou até menos. Estou fazendo a conta rápida de mais ou menos que eu me lembro do que se distribui todo ano. O que é isso? O dinheiro do investimento, em vez de ir para investimento, foi para acionista, em bolsa. E o nosso sistema de meio ambiente acha que está tudo bem, 'a Copasa não tem nada com isso não'. 'Fizemos a nossa DN falando o que tinha que fazer, ninguém deu nenhuma contribuição'. Aliás, vai tentar licenciar uma ETE na SEMAD, você vai ver o que é, é uma coisa de maluco. E o município que tome uma multinha. E depois disso também vai ficar por isso, acabou, não se fala mais no assunto, e aí vamos observar o prazo de universalização do serviço de saneamento do novo Marco do Saneamento. Na minha visão, é grave, todos esses autos estão prescritos, todos esses autos são nulos, porque não foi observado o requisito da primeira notificação, que tem por consequência do descumprimento a advertência. E são nulos porque, na minha opinião, o sujeito passivo está equivocado, não pode ser o município, tem que ser o concessionário, porque, antes de qualquer coisa, quem detém, efetivamente, o domínio do fato, o poder e a capacidade de fazer é o concessionário, não é o município. O município só é o tomador do serviço no papel, a Copasa, nessas relações com municípios pequenos, faz o que quer deles. E isso é grave e não pode passar despercebido pelo nosso Sistema de Meio Ambiente. Já falei demais, desculpa alongar, mas é uma questão que fala fundo, até porque o nosso segmento também é vítima da Copasa nesse tipo de relação difícil que ela mantém com qualquer um que tenha relações com ela, a relação de 'eu ganho, e você que se exploda', uma relação bem complicada. Enfim, é injusto, é incorreto com essas prefeituras, independentemente de elas terem estado aqui ou não. Porque, no fim das contas, qual a capacidade desses municípios pequenininhos que eles têm de saber o que é CNR, o que é COPAM, de vir aqui fazer uma defesa? Mal, mal, quando isso acontece, nós vamos ver um secretário perdido, pedindo por favor e falando 'não, nós não fizemos nada de errado'. Não pode. Acho, inclusive, desleal a linha de ação, que não tem muito a ver com essa administração. Nós sabemos que isso é uma coisa de DN velha, malfeita, mal-arrumada, mal-acabada. No mínimo, tinha que trazer a Copasa dentro, ela tem culpa nesse cartório, mais do que os municípios. Do jeito que se apresentam, são todos prescritos e nulos, os quatro. Eram essas as questões, presidente." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, Manetta. Algum outro conselheiro? Não há. Dra. Gláucia..." Gláucia Dell 'Areti Ribeiro/FEAM: "Conselheiro Manetta, em relação aos processos que aqui são pautados, nenhuma alegação ocorreu em relação à concessão para a Copasa. Os pontos debatidos foram outros, e em nenhum momento foi mencionado em relação à Copasa. Agora, em relação à notificação, que 'nada foi feito', muito pelo contrário. É um auto de 2017, a Deliberação 96/2006 convocou, com alteração da 128/2008, que novamente chama os municípios para o licenciamento, para eficiência e pela entrega; eficiência de 60%, 80% da população atendida. Então não há que se falar em uma não notificação dos municípios, um desconhecimento das deliberações. E em relação à Copasa a concessão é feita pelo município. Com aquela obrigação prevista na Constituição e normas, o município deve acompanhar, e, caso não seja cumprida, a concessão tem que ser repassada. Nesse sentido, os Autos de Infração foram muito bem lavrados, e de forma alguma a fundação lava sem embasamento e apenas por lavar. Ela lava muito bem fundamentada. Nesse sentido, nós sugerimos que seja mantida a penalidade aplicada, nos termos da nossa análise." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, Dra. Gláucia. Retorno ao Conselho. Pois não, Sr. João." Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: "Eu gostaria de acrescentar umas questões que merecem talvez o nosso pensamento, a nossa energia. Porque uma vez que a própria exigência do Marco Legal do Saneamento Básico, a exigibilidade dele foi suspensa, agora com o advento da Emenda Constitucional 128, que veda que se exija alguma contraprestação de serviço público sem fonte direta que consiga fazer face a isso, eu vou concorrer positivamente para o que o Manetta disse, que quase 80% dos nossos municípios são dependentes de FPM, e eles não têm condição de promover essas políticas públicas sem a parceria. E aí esbarramos realmente nas questões dos prestadores de serviço, como a Copasa, como qualquer outro prestador de serviço. E para além disso também, nós estamos entendendo sobre a prescrição, adiantando o entendimento nosso. Era isso, senhor presidente. Obrigado." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço as colocações, Sr. João. Eu vou passar a palavra para o senhor, Manetta, mas deixa eu passar primeiro para a Flávia, do Crea. Sra. Flávia..." Conselheira Flávia Mourão Parreira do Amaral: "Eu queria esclarecimento com relação à questão da prescrição desses autos. São atuações com relação à DN antiga, já foi colocada toda essa questão de alteração do Marco Legal; eles deixaram de cumprir com relação à inserção das informações no Siam, que

especialmente não estavam lá. Quer dizer, houve mesmo uma infração, só que isso lá atrás. E eu gostaria de saber, primeiro, se cabe analisar o tempo de prescrição e se há informação sobre como esses municípios estão hoje, se houve eficiência com relação a esse tipo de atuação. Não que eu concorde com os argumentos que o Manetta vem trazendo. Não concordar com determinada legislação, com determinada normativa, seja DN ou seja mesmo lei, isso não é argumento para que não apliquemos a atuação necessária, mas eu tenho dúvida se nesses casos desses municípios, pelo prazo que foi colocado. E como se trata, realmente, de atuação por não ter inserido a informação no Siam, o que caberia a mais? Eu fico incomodada de concordar com a multa, mas, se estiver tudo dentro do que foi previsto na legislação, é lógico que eu vou concordar. Mas eu queria saber então se cabe uma questão da prescrição, de aceitarmos o tempo da prescrição. Se poderiam me esclarecer, por favor.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado, Sra. Flávia. Eu vou passar a palavra para a Gláucia para esclarecimentos sobre a prescrição intercorrente. Antes disso, Manetta, pois não.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Senhor presidente, só um ponto pequeno da fala da Dra. Gláucia. Nós podemos publicar quantas DNs a gente quiser, isso nunca vai suprir a exigência do Decreto 44.844 de notificar, aspás, ‘o devedor’. Nesses casos de DNs genéricas, são códigos correlatos bem específicos que mandam notificar, e, no caso de descumprimento, a penalidade é a advertência, e o segundo, que fala na reiteração do descumprimento, a multa. Ainda que eu entenda que a DN sirva como notificação, a advertência não foi feita. Então não há reiteração. Esse é um ponto de enquadramento. Eu achei pertinentes as dúvidas da Dra. Flávia, porque é isso, tem um injusto que chama atenção. Tem a DN, um trem mal enjambrado, mas a situação toda é mal enjambrada. E o município, bem colocado pelo João Augusto, sem condições, sem recursos, ainda que não seja a Copasa presente, em um caso ou outro, simplesmente impor a um município que é hipossuficiente, como é que ele vai ser obrigado a pegar e fazer saneamento sem ter recurso ou meios. É a administração pública. No fim das contas, é só uma multa, e nenhuma consequência favorável. Minha aposta, a realidade de nenhum desses quatro municípios se alterou de 2017 para cá. Mas é só aposta, porque são pequenos e dependentes do Fundo de Participação dos Municípios. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Dra. Gláucia...” Gláucia Dell Areti Ribeiro/FEAM: “Em relação aos questionamentos, assim como no Superior Tribunal de Justiça os julgados recentes são pela não aplicabilidade da prescrição intercorrente, a Advocacia-Geral do Estado também nos orienta, temos pareceres que nos vinculam sobre a não aplicação da prescrição intercorrente, uma vez que no âmbito do Estado de Minas Gerais não tem uma lei que regulamenta a prescrição intercorrente. Nós temos a lei federal, mas a lei estadual nós não temos. Nesse sentido, enquanto não regulamentada a prescrição intercorrente, a orientação da Advocacia-Geral do Estado é pela não aplicabilidade da mesma. Ela tem que estar regulamentada, é o princípio da administração pública fazer aquilo previsto em lei. E os julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça têm sido no mesmo sentido. Por isso, conselheira Flávia, nós sugerimos a não aplicabilidade nestes termos.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Dra. Gláucia. Pois não. Desculpa, Flávia.” Conselheira Flávia Mourão Parreira do Amaral: “Eu estava só agradecendo pela informação. Embora não concordemos, é o que que está previsto, o que está sendo aplicado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço à Flávia, agradeço à Dra. Gláucia. Ainda com o Conselho. Manetta, pois não.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Sendo uma formação nova, enfim. Normalmente, eu evitaria essa questão de prescrição, porque já é muito debatida. Mas o fato é que uma Câmara ou outra no Tribunal virou de posição no período recente, ao mesmo tempo que várias outras Câmaras abriram entendimento no sentido de que a prescrição se aplica. O que nós temos é uma situação confusa hoje dentro da Secretaria de Estado e principalmente aqui no Conselho por causa desses pareceres da AGE, que, de fato, vinculam quem é servidor do Estado, numa linha muito tacanha. Porque isto, quando veio e quando aconteceu, tinha um objetivo muito claro de tratar a atuação como uma fonte de arrecadação. E mais do que fonte de arrecadação, o objetivo era atuar e guardar o recurso na gaveta e nunca julgá-lo, porque dessa maneira ia se acumulando orçamento. E um orçamento flexível, já se sabia que não seria arrecadado, e isso serve de instrumento para contornar os instrumentos de controle da gestão pública estadual. E essa foi a dinâmica por muito tempo. Mas essa dinâmica parou de ser assim. É desnecessário dizer que essa linha, que era o que se dizia, era notório, sabido que o fiscal ia a um determinado lugar, se mostrava para ele que estava tudo certo, mas ‘ah, eu não vou poder perder a viagem, faz o seguinte, toma aqui uma multa e recorre. Preocupa não’. O que era isso, o que era o ‘preocupa não’? ‘Não vai ser julgado, pode ficar tranquilo, vai ficar pendurado aí.’ Hoje a realidade é outra, a SEMAD está trabalhando para acabar com esse passivo, que é descomunal, que é uma trabalhadeira para a FEAM, para a Dra. Gláucia, para o pessoal que faz essas análises. É porque estamos sempre tratando de fatos extremamente pretéritos, não necessariamente bem esclarecidos, tanto de coisa confusa. E outro efeito nocivo que essa situação teve foi aquele péssimo fato político de que a SEMAD é o segundo órgão que mais arrecada no Estado de Minas Gerais. O que esse fato produziu ao longo do tempo? A ilusão de que a SEMAD não precisa de recursos dentro da discussão orçamentária do governo. O que isso produziu? O esvaziamento e sucateamento, em primeiro lugar, da estrutura de fiscalização, porque a

estrutura de licenciamento, se parar, o Estado para junto. E aí é um assombro, porque, se a alegação é de que 'ah, não tem lei estadual', a lei estadual já está pronta, já passou uma vez na Assembleia, foi vetada, com argumento mais patético da Secretaria de Fazenda: 'Oh, estamos perdendo dinheiro se tiver prescrição intercorrente.' Não, meu caro responsável pela Secretaria de Fazenda, estamos ganhando dinheiro se tiver prescrição intercorrente, inclusive a Secretaria de Fazenda. Isso vai obrigar a destinar recursos para que a fiscalização aconteça de maneira adequada, o julgamento dos recursos de maneira adequada, e com isso a consequência dos fatos acontece perto dos fatos. O que isso produz? Eficiência, mais negócio legítimo, mais dinheiro girando, mais dinheiro para arrecadação. Mas a visão não é essa, 'estamos perdendo dinheiro'. E está lá, já vamos para o terceiro PL que chega em fase final de tramitação dentro da Assembleia, e o governo do Estado simplesmente não deixa evoluir. É triste, porque não é uma questão burocrática, é uma questão de política, assim decidida pelo governo do Estado, uma má política ambiental, que prejudica a Secretaria, que prejudica o funcionamento da própria fiscalização e a moral que a fiscalização perdeu há muito tempo. Precisa recobrar. Fiscalização não tem finalidade de arrecadar, tem finalidade educar e fazer valer a obrigação de ter um bom senso ambiental, de respeitar meio ambiente, de trabalhar dentro de um paradigma novo, que nem tão novo é assim, já tem seus 30 anos de idade. É isso. É nisso que, a respeito de posicionamento da AGE, reiteradamente, nós que não somos servidores de Estado, viemos votando pela prescrição nesse sentido, acompanhando os posicionamentos do Tribunal de Justiça. Obrigado e desculpa que eu alonguei nisso." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, Manetta. Ainda com o Conselho. Não havendo mais ponderação, coloco em votação em conjunto os itens 8.6, Prefeitura Municipal de Fronteira; 8.7, Prefeitura Municipal de Estrela Dalva; 8.8, Prefeitura Municipal de Itaú de Minas; e 8.9, Prefeitura Municipal de Itapagipe." **Votação do processo.** Recurso deferido por maioria, contrariando o Parecer Único, que opina pelo indeferimento. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Segov, Seinfra, PMMG e SME. Votos contrários ao Parecer Único: ALMG, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Senar e Abenc. Abstenção: Crea. Ausências: Sede, MMA, AMM, MPMG, Zeladoria do Planeta e Amliz. Justificativas de abstenção e de votos contrários ao Parecer Único. Conselheira Flávia Mourão Parreira do Amaral: "Eu vou me abster na votação, porque realmente, como fiz o comentário, é algo que me incomoda. É a minha primeira participação nesta Câmara, e as informações que foram trazidas ainda não são suficientes. E eu ainda acho que deveríamos ir por considerar a prescrição. Então eu vou me abster nesta votação." Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: "Voto contrário por entender a prescrição intercorrente operada em todos os processos." Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello: "Eu voto contrário por entender que os autos estão prescritos e também acatando os argumentos aqui colocados pelo conselheiro Adriano Manetta em questão da aplicabilidade a um outro ente, o que não deveria ter ocorrido." Conselheiro Adriel Andrade Palhares: "Meu voto também é contrário por entender que todos os autos estão prescritos e concordando com o que foi discutindo, principalmente as falas do conselheiro Adriano Manetta." Conselheiro João Carlos de Melo: "Meu voto também é contrário, em função de tudo que já foi comentado sobre a questão de prescrição intercorrente. Ou seja, há necessidade de se criar uma política tal que faça uma avaliação do que está ocorrendo. Voltam sempre as mesmas nuances. Tudo indica que prescrição intercorrente já vem sendo adotada em âmbito federal em algumas esferas, Ibama, por exemplo, e outras mais. E por que não ao nível estadual? Cria essa expectativa que o conselheiro Adriano citou bem e caracterizou bem do que vem ocorrendo em Minas Gerais." Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: "O voto contrário, senhor presente, porque, primeiro, prescrito, e segundo, no mérito, não se trata da segunda comunicação de descumprimento, mas da primeira, portanto, que caberia nesse caso somente a advertência e não a autuação. Obrigado." Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado: "Por todos os argumentos apresentados, eu comungo com o desconforto da Dra. Flávia Mourão. E entre o justo e o legal eu vou ficar com o justo. Meu voto é contrário." Conselheira Mariana Maia Ehrenberger: "Meu voto é contrário por também entender que estão prescritos e em consonância com o que o Adriano falou." Conselheiro locanan Pinheiro de Araújo Moreira: "Seguindo o que o Esterlino falou, ele resumiu tudo o que estamos pensando. Na verdade, eu sou contrário, a Abenc é contrária, principalmente pela prescrição intercorrente." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Então os quatro recursos foram providos, ou seja, votos contrários à manifestação do NAI da FEAM, por oito votos contrários à manifestação da FEAM, cinco favoráveis e seis ausências no momento da votação. E uma abstenção." **8.7) Prefeitura Municipal de Estrela Dalva. Tratamento de Esgoto Sanitário. Estrela Dalva/MG. PA/CAP nº 479.248/2017. AI nº 134.842/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM.** Recurso deferido por maioria, contrariando o Parecer Único, que opina pelo indeferimento. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Segov, Seinfra, PMMG e SME. Votos contrários ao Parecer Único: ALMG, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Senar e Abenc. Abstenção: Crea. Ausências: Sede, MMA, AMM, MPMG, Zeladoria do Planeta e Amliz. Justificativas de abstenção e de votos contrários ao Parecer Único conforme registro feito no item 8.6, na votação em bloco dos itens 8.6, 8.7, 8.8 e 8.9. **8.8) Prefeitura Municipal de Itaú de Minas. Tratamento de Esgoto Sanitário. Itaú de Minas/MG. PA/CAP nº 494.073/2017. AI nº 134.925/2017.**

Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Recurso deferido por maioria, contrariando o Parecer Único, que opina pelo indeferimento. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Segov, Seinfra, PMMG e SME. Votos contrários ao Parecer Único: ALMG, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Senar e Abenc. Abstenção: Crea. Ausências: Sede, MMA, AMM, MPMG, Zeladoria do Planeta e Amliz. Justificativas de abstenção e de votos contrários ao Parecer Único conforme registro feito no item 8.6, na votação em bloco dos itens 8.6, 8.7, 8.8 e 8.9.

8.9) Prefeitura Municipal de Itapagipe. Tratamento de Esgoto Sanitário. Itapagipe/MG. PA/CAP nº 494.067/2017.

AI nº 134.922/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Recurso deferido por maioria, contrariando o Parecer Único, que opina pelo indeferimento. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Segov, Seinfra, PMMG e SME. Votos contrários ao Parecer Único: ALMG, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Senar e Abenc. Abstenção: Crea. Ausências: Sede, MMA, AMM, MPMG, Zeladoria do Planeta e Amliz. Justificativas de abstenção e de votos contrários ao Parecer Único conforme registro feito no item 8.6, na votação em bloco dos itens 8.6, 8.7, 8.8 e 8.9.

8.10) Nacional Minérios S/A. Lavra a céu aberto com tratamento a úmido. Minério de ferro. Rio Acima/MG. PA nº 122/1986/023/2015. PA/CAP nº 765.271/2022. AI nº 66.354/2014. Apresentação:

Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Item 8.10, Nacional Minérios S/A.

Nós não tivemos destaque por parte do Conselho, mas temos um inscrito de forma independente: Sr. Lucas Toledo.”

Lucas de Castro Toledo/representante do empreendedor: “Nós temos aqui o Auto de Infração

66.354/2014, lavrado em 2014 em face de fatos ocorridos em 2013. Então, de fato, estamos falando também de

mais um Auto de Infração abarcado pela prescrição intercorrente em sede de preliminar. O fato narrado seria

‘prestar informação falsa de dados técnicos solicitados por entidade vinculada à SEMAD com relação à condição de

estabilidade informada no Banco de Declarações Ambientais (BDA), divergente da conclusão da auditoria técnica

de segurança’. Nós fizemos aqui seguindo o Auto de Fiscalização, e, diferente do que narra o Auto de Fiscalização, é

bem claro, isso tudo consta nos autos, inclusive nas peças de recursos e de defesa, a Declaração de Condição de

Estabilidade da barragem, temos atestado na conclusão dos próprios auditores que fizeram a declaração tanto a

estabilidade da barragem, de fato, logo após o primeiro parágrafo introdutório, quanto no corpo do texto. Isso para

as quatro estruturas que foram vistoriadas na época. O que ocorre é que, na visão dos fiscalizadores que passaram

pelas estruturas no ano de 2014, houve um entendimento de que não haveria estabilidade hidrológica, de acordo

com os analistas da FEAM. Então eu defendo aqui, se estamos falando, voltando no início, de um Auto de Infração

lavrado por prestar informação falsa divergente da conclusão da auditoria técnica de segurança, temos que

descaracterizar esse Auto de Infração, porque estamos falando, de fato, de prestar dados que não seriam

compatíveis com a interpretação do analista da FEAM que lavrou o Auto de Infração com base no que está no BDA.

Porque as declarações são todas bem claras no sentido de garantir a estabilidade das estruturas. Temos quatro

estruturas diferentes, todas garantidas. E a conclusão, com base nessa suposta falta de estabilidade, estaria

lastreada no entendimento do analista e não do auditor. A empresa agiu conforme e prestou informação de acordo

com o auditor. E nós discutimos algo que já foi discutido hoje, que é a questão justamente do dolo, quando fala de

prestar informação, que eu acho que é uma coisa muito importante. Nós vemos que o código da infração é antigo,

isso está nos pareceres da FEAM que subsidiaram a manutenção do Auto de Infração até chegar aqui na Câmara do

COPAM. Antigamente, sim, o código trazia ‘prestar informação falsa independente de dolo. O que não só nos

parece desarrazoado, mas o próprio Estado entendeu como desarrazoado. Obviamente, estamos falando do

decreto antigo, e já estou trazendo a redação atualizada. O Estado decidiu por alterar isso em 2020, e a nova

infração correspondente cortou essa parte de ‘independente de dolo’. Então, sim, nós precisamos que os autos

tragam um elemento cabal de que houve má-fé da empresa para que possamos então configurar ‘prestação de

informação falsa”. Afinal, em nenhum momento, a Namisa, atual CSN, quis causar prejuízo a ninguém, inclusive

porque os auditores atestaram a estabilidade das estruturas. Isso é corroborado pelo primeiro parecer que foi

exarado ainda no final do ano passado, ‘que as alegações da defesa correlacionadas às razões de fato e de direito

seriam objeto de análise de parecer jurídico’. Acontece que nos autos não temos esse parecer jurídico. Nós

seguimos nesse mesmo toque. Caso não seja possível a aferição da descaracterização total do auto, seja pela

prescrição intercorrente, seja pelo fato de mérito, nós fizemos no mesmo sentido os pedidos de atenuantes, que

seriam tratados nesse parecer jurídico que não ocorreu. Quando vemos no parecer final, que é corroborado no

último parecer, assinado pelos representantes analistas da FEAM, ele só diz que o fiscal competente à época não

apontou nenhuma atenuante. E eu defendo aqui, para terminar minha fala, que, apesar de o fiscal, no momento

da fiscalização, não ter apontado nenhuma atenuante, ela sendo alegada posteriormente, nada impede que, ao

analisar o processo depois, posteriormente, as atenuantes sejam vistas e entendidas, inclusive pela Câmara

julgadora hoje no momento, e aplicadas ao Auto de Infração em questão. Para finalizar, só um ponto que me

causou estranheza, o parecer que está acostado aos autos, que é o parecer que a FEAM vai defender, traz um Auto

de Infração divergente e uma penalidade de multa que não condiz com aquela que nós percebemos no Auto de

Infração lá em cima. Acredito que tenha sido um erro material da FEAM, e se isso puder ser corrigido seria de extrema importância para realizarmos o julgamento. Termina aqui a minha fala.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação, Sr. Lucas. Retorno ao Conselho. Sem ponderações adicionais do Conselho, eu passo para a Dra. Gláucia e para a equipe do NAI da FEAM.” Gláucia Dell ‘Areti Ribeiro/FEAM: “Em relação à preliminar, quanto à prescrição intercorrente, nós sugerimos que não seja aplicada, assim como já pontuado anteriormente. Por ausência de amparo legal, nós sugerimos que não seja aplicada a prescrição intercorrente neste processo. Em relação ao erro material do parecer no final, eu vou verificar o valor, vamos sim alterar, caso seja constatado erro material. E vou pedir à equipe técnica da FEAM para se manifestar em relação à não entrega ou entrega de forma irregular no BDA, alegando estabilidade da barragem. Vou pedir ao Afonso para se manifestar sobre essa questão.” Afonso Ribeiro/FEAM: “Boa tarde, novamente. Obrigado, Dra. Gláucia. Resgatando os termos do Auto de Infração, lavrado em maio de 2014, o fiscal identificou em campo, de posse do relatório de auditoria, que constavam situações que, de fato, não garantiam a estabilidade daquela estrutura conforme declarado no Banco de Declarações Ambientais (BDA), vigente à época. Nós estamos falando de quatro estruturas do empreendimento, quais sejam barragens B2, B2-Auxiliar, Ecológica I e Ecológica II. Com relação a B2 e B2-Auxiliar, o que consta do Auto de Fiscalização, e que também é reportado no parecer técnico da FEAM, é que as estruturas de extravazão não garantiam a segurança hidráulica dos barramentos. E para as duas últimas estruturas, Ecológicas 1 e 2, elas apresentavam condições inadequadas de segurança frente à passagem de cheia. Isso está relatado no Auto de Fiscalização e no parecer técnico da FEAM também. Não há no processo nenhuma informação nova que possamos desconsiderar o Auto de Infração. São essas considerações, senhor presidente. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço. Retorno ao Conselho. Sem considerações adicionais. Dra. Gláucia, pois não.” Gláucia Dell ‘Areti Ribeiro/FEAM: “O que eu percebo aqui no início do parecer, a multa aplicada e conferida também na decisão de primeira instância, a multa é no valor de R\$ 72.791,43. Esse valor sem atualização. Nesse sentido, ela menciona aqui os valores de R\$ 29.117,45 e R\$ 58.234,90. Então nesse sentido o valor da multa correto: R\$ 72.791,43.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Retorno ao Conselho. Sem considerações. Eu coloco em votação o item 8.10, com as correções feitas aqui pela Dra. Gláucia na conclusão do parecer.” **Votação do processo**. Recurso deferido por maioria, contrariando o Parecer Único, que opina pelo indeferimento. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Segov, Crea, Seinfra, PMMG e SME. Votos contrários ao Parecer Único: ALMG, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Senar e Abenc. Ausências: Sede, MMA, AMM, MPMG, Zeladoria do Planeta e Amliz. **Justificativas de votos contrários ao Parecer Único**. Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: “Acolhendo as considerações do Lucas Toledo, eu voto contrário, pela prescrição.” Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello: “Eu voto contrário, por entender que o auto está prescrito e também acolhendo as razões recursais.” Conselheiro Adriel Andrade Palhares: “Meu voto é contrário por entender também que o Auto de Infração está prescrito.” Conselheiro João Carlos de Melo: “Meu voto é contrário por entender essa questão de prescrição intercorrente em todos os processos.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Voto contrário. Prescrito o Auto de Infração. Já estamos no nono aniversário do fato, já quase inteirando dez anos. Não podem demorar tanto tempo assim. Prescrito. Obrigado.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado: “Meu voto é contrário, pelo princípio superior da prescrição.” Conselheira Mariana Maia Ehrenberger: “Também voto contrário por entender que está prescrito.” Conselheiro Iocanan Pinheiro de Araújo Moreira: “Por causa da prescrição intercorrente, eu voto contrário.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então o recurso foi provido com oito votos contrários à manifestação do NAI da FEAM, sendo seis favoráveis à manifestação da FEAM e seis ausências no momento da votação.” **9) PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXAME DE RECURSO CONFORME DISPÕE OS §§ 4º E 5º DO ART. 7º DO DECRETO Nº 45.175/2009. 9.1) Mineração João Vaz Sobrinho Ltda. Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos. Arcos/MG. PA nº 00206/1989/011/2009. SEI nº 2100.01.0009045/2023-37. Classe 5. Apresentação: GCARF/IEF. Recurso indeferido por maioria nos termos do Parecer Único. Votos favoráveis: Seapa, Segov, Crea, Seinfra, PMMG, ALMG, MMA, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Senar, Abenc e SME. Ausências: Sede, MPMG e Amliz. Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “O voto é favorável, registrando aqui o pesar por esse voto favorável, porque nós participamos da CPB, e os municípios daquela região calcárea, do Centro-Oeste, Arcos, Pains, estão sempre presentes e pedindo, legitimamente, a destinação de verbas de compensação, e sempre que possível eu gosto de acompanhar o pleito desses municípios. Porém, neste caso, realmente, o empreendimento é muito distante da unidade de conservação municipal, e não tem condição de atender o pedido deles.” **10) ASSUNTOS GERAIS**. Não houve manifestações. **11) ENCERRAMENTO**. Não havendo outros assuntos a serem tratados, o presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata.**

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 27/07/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70473928** e o código CRC **EE8FC894**.

Referência: Processo nº 1370.01.0031654/2023-79

SEI nº 70473928